

# A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DA METRÓPOLE NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE

Relatório de Pesquisa





# A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DA METRÓPOLE NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE

**Relatório de Pesquisa**



## **Governo Federal**

### **Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**

**Ministro** Esteves Pedro Colnago Junior

## **ipea** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

#### **Presidente**

Ernesto Lozardo

#### **Diretor de Desenvolvimento Institucional**

Rogério Boueri Miranda

#### **Diretor de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia**

Alexandre de Ávila Gomide

#### **Diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas**

José Ronaldo de Castro Souza Júnior

#### **Diretor de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais**

Constantino Cronemberger Mendes

#### **Diretor de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação e Infraestrutura**

Fabiano Mezadre Pompermayer

#### **Diretora de Estudos e Políticas Sociais**

Lenita Maria Turchi

#### **Diretor de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais**

Ivan Tiago Machado Oliveira

#### **Assessora-chefe de Imprensa e Comunicação**

Mylena Pinheiro Fiori

Ouvidoria: <http://www.ipea.gov.br/ouvidoria>

URL: <http://www.ipea.gov.br>

# A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DA METRÓPOLE NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE

## Relatório de Pesquisa



Rio de Janeiro, 2018

## **EQUIPE TÉCNICA**

### **Coordenação Nacional da Rede Ipea**

Marco Aurélio Costa – Ipea

### **Coordenação Projeto**

Bárbara Oliveira Marguti – Ipea

Marco Aurélio Costa – Ipea

### **Supervisão Técnica**

Flávia Mourão Parreira do Amaral – Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (ARMBH).

### **Autora**

Thêmis Amorim Aragão – Ipea

### **Revisão Técnica**

Bárbara Oliveira Marguti – Ipea

César Buno Favarão – Ipea

Este Relatório de Pesquisa é um produto do Acordo de Cooperação Técnica (ACT nº 03019.000147/2015-83) entre a Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais (Dirur) do Ipea e a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (ARMBHA).

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos).  
Acesse: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	7
1 INTRODUÇÃO .....	9
2 A ESTRUTURA DE GESTÃO COMPARTILHADA DO TERRITÓRIO METROPOLITANO .....	10
3 O PDDI DA RM DE BELO HORIZONTE .....	14
4 MACROZONEAMENTO – PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL METROPOLITANA.....	18
5 MECANISMOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DAS ESTRATÉGIAS.....	24
6 CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS .....	32
BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR .....	33
ANEXO A – ESTATUTO DA METRÓPOLE.....	34
ANEXO B .....	42
ANEXO C .....	45
ANEXO D .....	55
ANEXO E .....	59





## APRESENTAÇÃO

Dentro do arcabouço do debate urbano atual, podemos identificar que a questão metropolitana perpassa diversos fatores que não se restringem unicamente às políticas urbanas necessárias para o desenvolvimento de determinada aglomeração humana. A complexidade do tecido urbano engloba ainda aspectos de organização político-administrativos e relações interfederativas no que diz respeito à regulação e ao financiamento das cidades. Apesar de dimensões regionais, é necessário reconhecer que a metrópole se comporta como um único organismo social, compondo uma dinâmica urbana singular. É ainda importante se pensar sob a perspectiva da governabilidade destes espaços dado o mosaico de agentes políticos que a integram e a interconexão das políticas setoriais que se sobrepõem ao recorte territorial da metrópole.

Embora o Brasil tenha percebido a problemática metropolitana se delinear ao longo das décadas de 1940 e 1950, apenas na década de 1960 esta questão é incorporada formalmente pelo governo federal em suas políticas por meio da inserção do fenômeno metropolitano no texto da Constituição de 1967. Neste sentido, a gestão metropolitana tem sido implementada, em termos legais, a partir de três fases (Ribeiro e Santos Junior, 2007). Em um primeiro momento, a criação das nove primeiras regiões metropolitanas (RMs)<sup>1</sup> foi parte da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano (PNDU), que tinha como objetivo alavancar a produção industrial nacional (Gouvêa, 2005). As metrópoles eram vistas como *locus* desse processo e foram objeto de grandes projetos de desenvolvimento.<sup>2</sup> Assim, com o intuito de fomentar o desenvolvimento urbano dessas regiões, a legislação trouxe especial preocupação em relação à implantação de Serviços Comuns de Interesse Metropolitano.<sup>3</sup>

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) inaugurou uma segunda fase no que diz respeito à gestão da metrópole, dado que o processo de democratização foi marcado por um profundo municipalismo. A centralidade do poder local na implantação das principais políticas setoriais influenciou no nível de articulação e desenvolvimento dos aglomerados metropolitanos. Para além do caráter municipalista, a Carta Magna facultou aos Estados Federados a competência de regulamentação de suas unidades regionais e abriu possibilidades de criação de regiões metropolitanas em novos territórios como mecanismo estadual de planejamento regional. Vale lembrar que o texto constitucional não contemplou outros tipos de organizações territoriais como possibilidades de arranjo institucional mais flexível e mais adequado ao grau de urbanização (Ribeiro e Santos Junior, 2007). Como exemplo, citamos as aglomerações urbanas e as microrregiões que permaneceram como lacunas no processo de planejamento e gestão urbano-regional.

As transformações de competências dos entes federados após a constituição fizeram com que fossem criadas novas RMs, ao mesmo tempo em que se abriu a possibilidade de alteração dos limites das RMs existentes. No entanto, a ausência de critérios para a identificação do fenômeno metropolitano levou à criação de regiões que não expressam

1. Lei Complementar nº 14/1973.

2. Inserir-se aqui a política de implantação de distritos industriais e a concomitante construção de conjuntos habitacionais de apoio à indústria financiado pelo Banco Nacional de Habitação (BNH). Como exemplo citamos a implantação da Zona Franca de Manaus – Amazonas (1968), Centro Industrial de Aratu – Bahia (1967), Distrito Industrial de Maracanaú – Ceará (1964), Polo Petroquímico de Camaçari – Bahia (1978), Complexo Industrial e Portuário de Suape – Pernambuco (1978), Cidade Industrial de Curitiba – Paraná (1973), Distrito Industrial de Ananindeua – Pará (1979), Distrito Industrial de Natal – Rio Grande do Norte, dentre os projetos de incentivo às indústrias fluminense, paulista e mineira, que já tinham estabelecido seus polos industriais.

3. Lei Complementar nº 14/1973 "art. 5º Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram a região: I – planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social; II – saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública; III – uso do solo metropolitano; IV – transportes e sistema viário; V – produção e distribuição de gás combustível canalizado; VI – aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal; VII – outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo por lei federal".

contornos conexos ao fator urbano das aglomerações, e nem sequer conferem aderência à precisão conceitual que identificaria a unidade metropolitana (Garson, 2009). Percebe-se assim um vácuo conceitual-legal no que se refere à definição da metrópole. Esta lacuna prejudica a adequação das ações estatais aos objetivos de desenvolvimento de cada tipo de território, considerando os diferentes portes de aglomeração e os graus de sinergia urbana. A ausência de conceitos claros sobre cada categoria de aglomeração e o tipo de política adequada a cada grandeza territorial dificultam o processo de planejamento urbano e regional do espaço em questão.

Como resultante do novo marco legal, o municipalismo adotado após a constituinte demandou o estabelecimento de uma articulação estruturada entre os municípios integrantes das RMs, assim como a relação deles com os governos estadual e federal. Contudo, a forma que se daria à harmonização das políticas urbanas entre essas diferentes escalas de governo não foi prevista nos termos da lei, e poucas experiências foram identificadas a partir desse período.

Não à toa, entramos em 2015 sob um novo marco regulatório que busca dar conta dessas questões. Assim, a terceira fase que caracteriza a trajetória institucional da gestão das metrópoles é marcada pela aprovação do Estatuto da Metrópole – EM (Lei Federal nº 13.089/2015), que estabelece novos mecanismos para o planejamento e a gestão metropolitanos, resgatando a lógica da gestão compartilhada dos serviços comuns de interesse metropolitano. Nesse contexto, a presente pesquisa busca sistematizar a experiência da RM de Belo Horizonte sob a perspectiva de identificar inovações metodológicas e conceituais promovidas na última década no campo da governança e sua compatibilidade com os preceitos do EM.

O relatório aqui apresentado se divide em cinco partes. A introdução busca situar a constituição e a evolução da RM de Belo Horizonte e descreve, em termos gerais, o atual arranjo institucional de planejamento e gestão adotado pelo governo do estado de Minas Gerais para desenvolvimento urbano das RMs, em particular a de Belo Horizonte. A seção 2 mostra os princípios norteadores do planejamento metropolitano, relatando o processo de elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) da RM de Belo Horizonte. Posteriormente, é feita uma análise do macrozoneamento, ferramenta responsável pela espacialização e operacionalização dos mecanismos previstos no PDDI da RM de Belo Horizonte. Na seção 4, ressaltamos os mecanismos metodológicos e financeiros que influenciam na implementação do planejamento e da gestão metropolitanos. E, por fim, na conclusão, o relatório levanta algumas questões que ainda precisam ser abordadas no caso da RM de Belo Horizonte.

## 1 INTRODUÇÃO

A gênese do processo de metropolização da cidade de Belo Horizonte se deu nos anos 1940, quando importantes intervenções influenciaram na expansão da malha urbana da capital mineira e na sua conurbação com outros municípios adjacentes (Mendonça e Marinho, 1999). Em 1946, a cidade industrial de Contagem foi inaugurada, estabelecendo importante vetor de crescimento a oeste, onde grandes plantas industriais se instalaram ao longo da BR 381, que liga Belo Horizonte a São Paulo. Na década posterior, o vetor norte foi impactado pela implantação do complexo turístico da Lagoa da Pampulha e da Avenida Antônio Carlos. Somadas à expansão territorial a oeste e a norte do município de Belo Horizonte, as décadas de 1950 e 1960 também foram marcadas por grande crescimento demográfico, que registrou cerca de 350 mil habitantes na cidade de Belo Horizonte em 1950, e 1,2 milhão em 1970 (dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Ainda na década de 1970, Minas Gerais favoreceu outra onda de urbanização ao promover a política conhecida como nova industrialização mineira.<sup>4</sup> Os incentivos dessa política privilegiaram a região de Belo Horizonte, que arcou com os efeitos demográficos da urbanização derivada do impulso industrial. Além do grande ganho no setor industrial, a região e seu entorno vivenciaram considerável desenvolvimento do setor de serviços, notadamente na siderurgia, na energia e nos transportes. Juntamente com esse processo, a questão metropolitana despontou como uma problemática a ser abordada pelo poder público em diversas escalas, dado que os problemas urbanos extrapolavam o campo de atuação das prefeituras (Costa e Magalhães, 2011).

No cenário nacional, a partir de meados do século XIX, o fenômeno urbano se estabeleceu como problemática. A questão metropolitana foi incluída como objeto de políticas na Constituição Federal de 1967 e mantida na Emenda Constitucional (EC) nº 1, de 1969 (Azevedo e Mares Guia, 2000). Como consequência desse debate, em 1973, foram criadas as nove primeiras regiões metropolitanas (RMs) do país, que incluíam São Paulo, Rio de Janeiro, Fortaleza, Recife, Salvador, Belém, Porto Alegre, Curitiba e Belo Horizonte.

A capital mineira compunha a RM de Belo Horizonte juntamente com Betim, Caeté, Contagem, Ibirité, Lagoa Santa, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Santa Luzia, Sabará e Vespasiano. Porém, antes mesmo da institucionalização da RM de Belo Horizonte pela Lei Complementar (LC) nº 14/1973, em 1971, já tinha sido criado um grupo de estudos e planejamento, coordenado pela Fundação João Pinheiro, que influenciou na criação da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (Plambel). Essa autarquia estadual foi responsável pela promoção do planejamento urbano e regional integrado no estado de Minas Gerais.

Ao longo de sua atuação, a Plambel elaborou diagnósticos e planos com elevado nível técnico. Contudo, sua atuação foi criticada pelo excessivo centralismo e autoritarismo, não havendo efetiva participação dos municípios, nem da sociedade civil, nos processos de planejamento.

Com a promulgação da Constituição Estadual de 1989, foram acrescidos mais quatro municípios à RM de Belo Horizonte: Brumadinho, Esmeraldas, Igarapé e Mateus Leme.

4. A Lei Estadual nº 5.261, de 1969, concedeu isenção de até 32% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para indústrias que se instalassem no estado e para aquelas que promovessem a expansão de sua produção em pelo menos 40%. Esta lei beneficiou 298 projetos industriais.

Desde então, novos municípios têm sido inseridos na região por meio de sucessivas leis estaduais, e hoje a RM de Belo Horizonte totaliza 34 municípios.

Vale lembrar ainda que a RM de Belo Horizonte tem uma peculiaridade em relação a outras regiões: o Colar Metropolitano. Esse colar é “formado por municípios do entorno da RM de Belo Horizonte afetados pelo processo de metropolização, para integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum” (Minas Gerais, 2011). Essa figura foi criada por força do art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1989.<sup>5</sup> Embora não haja previsão nos textos legais de obrigações ou direitos decorrentes do fato de pertencer ao Colar Metropolitano, os municípios nele inseridos podem compor arranjos para a execução integrada de funções públicas de interesse comum, tal como ocorrido no projeto para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos metropolitanos, pela formação de parceria público privada (PPP) envolvendo o estado e municípios.<sup>6</sup> Esses municípios também exercem preponderância no processo de análise regional e definição de diretrizes relativas ao planejamento territorial metropolitano, o qual considera as influências da rede de cidades no entorno imediato da metrópole.

Apesar de a RM de Belo Horizonte e seus arranjos administrativos terem se estabelecido inicialmente na década de 1970, a crise dos anos 1980 teve influência no enfraquecimento do sistema de gestão metropolitana. O municipalismo, assim como a interrupção dos investimentos federais nas regiões metropolitanas, resultou no desmonte de organismos responsáveis pelo planejamento e gestão desses territórios. Como consequência desta conjuntura, em 1996, a Plambel foi extinta. O vazio institucional deixado pela sua extinção fez com que diversos eixos de desenvolvimento pensados para a metrópole durante o período de sua existência fossem interrompidos, gerando aprofundamento das problemáticas sociais oriundas do processo de metropolização. Embora ao longo da década de 1990 o planejamento metropolitano no âmbito nacional tenha diminuído consideravelmente, a década de 2000 para a RM de Belo Horizonte representou um período em que o governo do estado de Minas Gerais buscou reverter o quadro regressivo das práticas de planejamento. Com arranjos institucionais inéditos, a RM de Belo Horizonte inaugurou processos pioneiros de planejamento e gestão metropolitana que vêm se consolidando nos últimos anos e que buscam minimizar os obstáculos da gestão interfederativa do território.

## 2 A ESTRUTURA DE GESTÃO COMPARTILHADA DO TERRITÓRIO METROPOLITANO

Ao longo da década de 2000, considerando o agravamento dos problemas relacionados às Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs) na RM de Belo Horizonte, o governo do estado de Minas Gerais viu necessidade de retomar ações que envolvessem a questão metropolitana implantando um novo modelo de planejamento e gestão. A partir de 2004, observa-se o desenho de um arranjo institucional proveniente de debates públicos que discutiam as consequências econômicas geradas pela falta de planejamento metropolitano resultante da extinção da Plambel. Como resultado, em 2006, as LCs n<sup>os</sup> 88, 89 e 90 estabeleceram novo modelo para o planejamento e gestão das RMs de Belo Horizonte e do Vale do Aço (anexos). As inovações institucionais dispostas nessas LCs englobaram a criação

5. O Colar Metropolitano é composto por dezesseis municípios: Barão de Cocais, Belo Vale, Bom Jesus do Amparo, Bonfim, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito, Itaúna, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Moraes, Santa Bárbara, São Gonçalo do Rio Abaixo, São José da Varginha e Sete Lagoas.

6. Informações sobre a PPP disponíveis em: <<http://www.ppp.mg.gov.br>>.

de esferas de gestão, de órgãos de suporte técnico, de instrumentos de planejamento, além de mecanismos de financiamento.

As conferências metropolitanas foram espaços de discussão pensados para promover o novo arranjo institucional que estava sendo delineado. A composição dos grupos participantes das arenas de debate e deliberação foi formalizada paulatinamente a partir de eleições realizadas nas conferências metropolitanas. Neste sentido, em 2007, durante a Primeira Conferência Metropolitana, foi inaugurado o arranjo de gestão composto por uma assembleia metropolitana (órgão de decisão superior do qual participam representantes do estado, prefeitos municipais e presidentes dos legislativos municipais) e pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano (órgão colegiado de coordenação geral das ações relativas ao planejamento metropolitano, com representação do estado, dos municípios e da sociedade civil). Essas duas instâncias seriam auxiliadas pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano (Agência RMBH), criada em 2009. A Agência RMBH é uma autarquia de caráter técnico e executivo, para fins de planejamento, assessoramento, regulação urbana e apoio à execução das funções públicas de interesse comum na região. Embora a agência tenha sido instituída em 2009, nesse mesmo ano e em 2008, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana (Sedru) assumiu as atividades de apoio técnico ao conselho e à assembleia. Esse arranjo teve como objetivo estabelecer uma gestão compartilhada entre a assembleia metropolitana, o conselho deliberativo e a Agência RMBH, que pressupõe a divisão das decisões entre o estado, o conjunto de municípios e a sociedade civil. Nesse sentido, também foi criado o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano (FDM), para apoiar as ações planejadas a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RM de Belo Horizonte (PDDI).<sup>7</sup>

FIGURA 1  
Esquema do arranjo institucional de planejamento e gestão metropolitana



Elaboração dos autores.

7. O PDDI foi aprovado pelo conselho deliberativo, conforme previsto na legislação estadual. Entretanto, por força dos novos dispositivos trazidos pelo Estatuto da Metrópole (EM), deverá ser submetido à apreciação da Assembleia Legislativa para ser convertido em lei complementar estadual.

Formalmente temos duas estruturas para a formulação de estratégias para a região metropolitana: a assembleia metropolitana e o conselho deliberativo. Em relação à assembleia metropolitana, a LC nº 88, de 12 de janeiro de 2006, estabelece o seguinte:

art. 8º A Assembléia Metropolitana é o órgão de decisão superior e de representação do Estado e dos Municípios na região metropolitana, competindo-lhe:

I – definir as macrodiretrizes do planejamento global da região metropolitana;

II – vetar, por deliberação de pelo menos dois terços do total de votos válidos na Assembleia, resolução emitida pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º A proposição de veto à resolução editada pelo Conselho Deliberativo deverá ser apresentada por, pelo menos, um quarto do total de votos válidos na Assembleia, no prazo de vinte dias contados da data de publicação da resolução.

§ 2º Apresentada a proposição de veto a que se refere o § 1º deste artigo, o presidente da Assembleia Metropolitana convocará reunião extraordinária para discussão e deliberação sobre a mesma.

§ 3º As deliberações e resoluções da Assembleia Metropolitana serão aprovadas pelo voto de dois terços de seus membros.

Já o conselho deliberativo, de acordo com a mesma lei complementar, teve estabelecidas as seguintes funções:

art. 15. (...)

I – deliberar sobre a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos da subconta do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano referente à sua região metropolitana;

III – acompanhar e avaliar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como aprovar as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV – orientar, planejar, coordenar e controlar a execução de funções públicas de interesse comum;

V – estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos;

VI – aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VII – aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e de seus respectivos programas e projetos;

VIII – provocar a elaboração e aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da região metropolitana.

Quanto à composição do conselho deliberativo, conforme a LC nº 89/2006, foram previstos dezesseis membros, com a seguinte distribuição: cinco do Executivo estadual (indicados pelo governador); dois do Legislativo estadual (indicados pelo presidente da Assembleia Legislativa); sete dos municípios; e apenas dois da sociedade civil.

Para o processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, é realizada uma reunião prévia à conferência, amplamente divulgada, em que são eleitos

como pré-candidatos representantes de cada um dos segmentos: *i)* movimentos sociais e populares; *ii)* entidades representativas de trabalhadores; *iii)* entidades representativas dos empresários; *iv)* entidades representativas de profissionais, acadêmicos e pesquisa; e *v)* outras organizações não governamentais. Esses representantes elegem os dois titulares e os dois suplentes que terão assento no conselho. Desde a realização da I Conferência, tem havido uma grande mobilização de organizações da sociedade civil, mas, também, tem sido demonstrada uma insatisfação com o pequeno espaço ocupado por seus representantes no conselho.

Como consequência, foi criada uma instância paralela, denominada colegiado metropolitano, instituído pela própria sociedade civil e que se reúne regularmente com o objetivo de ampliar as discussões sobre os temas metropolitanos e dar suporte a seus representantes no conselho deliberativo. Esse colegiado é composto por trinta membros, incluindo representantes de universidades, Organizações não Governamentais (ONGs), profissionais (engenheiros, arquitetos etc.), sindicatos, entidades patronais, cobrindo uma gama variada de interesses metropolitanos (Costa, 2012).

Por fim, de acordo com o art. 17 da LC nº 88, a Agência de Desenvolvimento Metropolitano (AGEM), vinculada ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, teve definidas as seguintes atribuições:

- I – promover a execução das metas e das prioridades estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II – elaborar e propor o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- III – promover a implementação de planos, programas e projetos de investimento estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – elaborar e propor, de forma permanente, estudos técnicos com objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os interesses do Estado e dos Municípios integrantes da região metropolitana;
- V – propor normas, diretrizes e critérios para assegurar a compatibilidade dos planos diretores dos Municípios integrantes da região metropolitana com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no tocante às funções públicas de interesse comum;
- VI – manter permanente avaliação e fiscalização da execução dos planos e programas aprovados para a região metropolitana;
- VII – articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da região metropolitana;
- VIII – articular-se com os Municípios integrantes da região metropolitana, com órgãos e entidades federais e estaduais e com organizações privadas, visando à conjugação de esforços para o planejamento integrado e a execução de funções públicas de interesse comum;
- IX – assistir tecnicamente os Municípios integrantes da região metropolitana;
- X – fornecer suporte técnico e administrativo à Assembleia Metropolitana e ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;
- XI – estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua área de atuação;

XII – proceder a diagnósticos da realidade local e de âmbito metropolitano, com vistas a subsidiar o planejamento metropolitano;

XIII – constituir e manter banco de dados com informações atualizadas necessárias ao planejamento e à elaboração dos programas e planos a serem desenvolvidos;

XIV – auxiliar os Municípios da região metropolitana na elaboração e na revisão de seus planos diretores;

XV – colaborar para o desenvolvimento institucional dos Municípios que não disponham de capacidade de planejamento.

### 3 O PDDI DA RM DE BELO HORIZONTE

O arranjo de gestão metropolitana criado em 2006 inaugurou um modelo ousado de procedimentos que previu a descentralização da decisão e a participação dos municípios e de representantes da sociedade civil no processo de planejamento e gestão metropolitana. Em meados de 2007, foi elaborado o projeto estruturador (PE) para promover a gestão integrada de FPICs na região.<sup>8</sup> O PE tinha o intuito de tornar a RM de Belo Horizonte mais competitiva e elevar a qualidade de vida dos cidadãos metropolitanos. Para atingir tais metas, durante 2007 e 2009 foi definida a necessidade de adoção de um PDDI para a região, como instrumento de planejamento. Acreditava-se que a RM de Belo Horizonte possuía um potencial de desconcentração urbana e econômica na rede de centralidades interna. O aproveitamento desse potencial permitiria a criação de uma estrutura metropolitana mais equilibrada.

Segundo Costa e Magalhães (2011), a distribuição dos serviços em centros intermediários seria positiva não somente para a população residente nas diversas localidades, mas também para as atividades produtivas ali realizadas. Como consequência deste pressuposto, o PDDI, elaborado no período de 2009 a 2011 teve por objetivo construir um processo permanente de planejamento envolvendo municípios, o estado de Minas Gerais, os órgãos federais e a sociedade civil organizada em seus movimentos sociais, associações empresariais e populares. Este processo de planejamento implicou a construção de um sentido de solidariedade e identidade metropolitanas e, também, o envolvimento das populações com seus territórios,<sup>9</sup> para a execução das funções públicas de interesse comum. A elaboração do PDDI reuniu 610 organismos ou entidades públicas, empresariais ou da sociedade civil. Foram realizadas quinze oficinas de levantamento e discussão sobre problemas e propostas, além de três seminários para síntese e apresentação das propostas.<sup>10</sup>

O PDDI, elaborado de forma interdisciplinar e interfederativa, consolidou suas diretrizes sobre quatro eixos temáticos: urbanidade, acessibilidade, seguridade e sustentabilidade. Estes eixos resultaram na proposição de 23 políticas, além de outras relativas aos temas de territorialidade e institucionalidade. A efetivação e o aprimoramento do modelo de gestão se deram ainda pela inserção da academia na coordenação do processo

8. O art. 43 da Constituição Estadual de 1999 descreve: "consideram-se Fpícs: I – transporte intermunicipal e sistema viário de âmbito metropolitano; II – segurança pública; III – saneamento básico, notadamente abastecimento de água, destinação de esgoto sanitário e coleta de lixo urbano, drenagem pluvial e controle de vetores; IV – uso do solo metropolitano; V – aproveitamento dos recursos hídricos; VI – produção e distribuição de gás canalizado; VII – cartografia e informações básicas; VIII – preservação e proteção do meio ambiente e combate à poluição; IX – habitação; X – planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico; XI – outras, definidas em lei complementar. Parágrafo único. As diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social, incluídas as das Fpícs, serão objeto de plano diretor metropolitano elaborado pela Assembleia Metropolitana".

9. Minas Gerais. *Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte*: relatório final. Minas Gerais: Agência RMBH, 2011. v. 2.

10. Minas Gerais. *Pensar metropolitano: políticas públicas e governança interfederativa*. Minas Gerais: Agência RMBH, 2014. v. 1, n. 1, p. 86.



de elaboração do PDDI da RM de Belo Horizonte, o que estabeleceu procedimentos voltados a aspectos técnicos e isentos de privilégios decisórios por qualquer que seja a parte envolvida.

Apesar de empreendida pelo governo do estado, por meio da Sedru e da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Administrativas e Contábeis de Minas Gerais (Ipead), o PDDI da RM de Belo Horizonte foi realizado sob a coordenação do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da Universidade Federal de Minas Gerais (Cedeplar/UFMG), com a participação direta de professores e alunos de pós-graduação e graduação de várias unidades e departamentos. O desenvolvimento dos estudos englobou também as atuações da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas) e da Escola de Design da Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG).

O objetivo metodológico de elaboração do PDDI da RM de Belo Horizonte foi encontrar uma estratégia de debate horizontal que contemplasse as problemáticas metropolitanas em diversas escalas e perspectivas. Tratou-se ainda de consolidar um processo contínuo de discussão do território metropolitano, uma vez que foram previstos o estabelecimento de esferas de participação e os mecanismos de monitoramento das políticas urbanas que lidam com horizontes de pequeno, médio e longo prazos. Nesse sentido, a academia propôs uma metodologia de planejamento para além de um processo que resultasse em um documento que reunisse diretrizes, políticas, procedimentos e metas. A proposta de elaboração do PDDI da RM de Belo Horizonte abrangeu a constituição de um ambiente pedagógico de comprometimento e solidariedade dos agentes envolvidos.

Para além desses objetivos, a metodologia incorporou o arranjo de gestão instituído legalmente, que considera que é de atribuição do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano a priorização dos planos, programas e projetos indicados no PDDI, bem como a deliberação quanto aos recursos do FDM. À Agência RMBH cabe executar as metas estabelecidas, bem como realizar a articulação entre os diversos atores para viabilizar esse fim. Para essa articulação acontecer, podem ser instituídos grupos de trabalho ou comitês temáticos com a participação de representantes do governo e da sociedade civil organizada. Neste sentido, o envolvimento destas instâncias em todo o processo foi essencial.

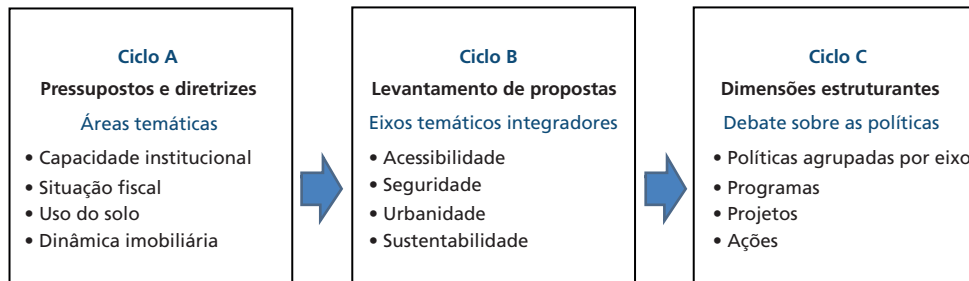
A partir da definição das diretrizes do PDDI, outros planos e programas vêm sendo elaborados, como o Macrozoneamento Metropolitano, o Plano Metropolitano de Gestão de Resíduos e o Plano Metropolitano de Mobilidade, cada um com o respectivo processo de participação em sua construção. Além disso, a cada dois anos é realizada uma Conferência Metropolitana, onde são apresentadas e discutidas propostas para a gestão metropolitana e eleitos os novos integrantes do conselho deliberativo.

Apesar dessa estrutura institucional, a elaboração do PDDI da RM de Belo Horizonte ampliou o público que seria envolvido na construção do documento a partir de um processo de participação popular mais amplo. Foram previstos três ciclos de debates que seriam encerrados por um seminário.

O primeiro ciclo teve como objetivo apresentar os pressupostos e as diretrizes do Plano Metropolitano e discutir as perspectivas e proposições que o guiaram. Os debates giraram em torno da capacidade institucional de planejamento e gestão dos municípios, englobando a situação fiscal, o uso do solo, a dinâmica imobiliária e a escala de centralidades metropolitanas. O segundo ciclo envolveu o levantamento de propostas. Nesse momento, o debate foi realizado tomando como base os quatro eixos temáticos integradores do plano:

acessibilidade, seguridade, sustentabilidade e urbanidade. Com as propostas sistematizadas, o terceiro ciclo visou, a cada evento, debater as políticas agrupadas em cada um dos eixos temáticos. O último encontro foi reservado à discussão das dimensões estruturantes que fundamentam o plano – territorialidade e institucionalidade – e às suas respectivas políticas.

FIGURA 2  
Ciclos de participação – PDDI da RM de Belo Horizonte



Elaboração dos autores.

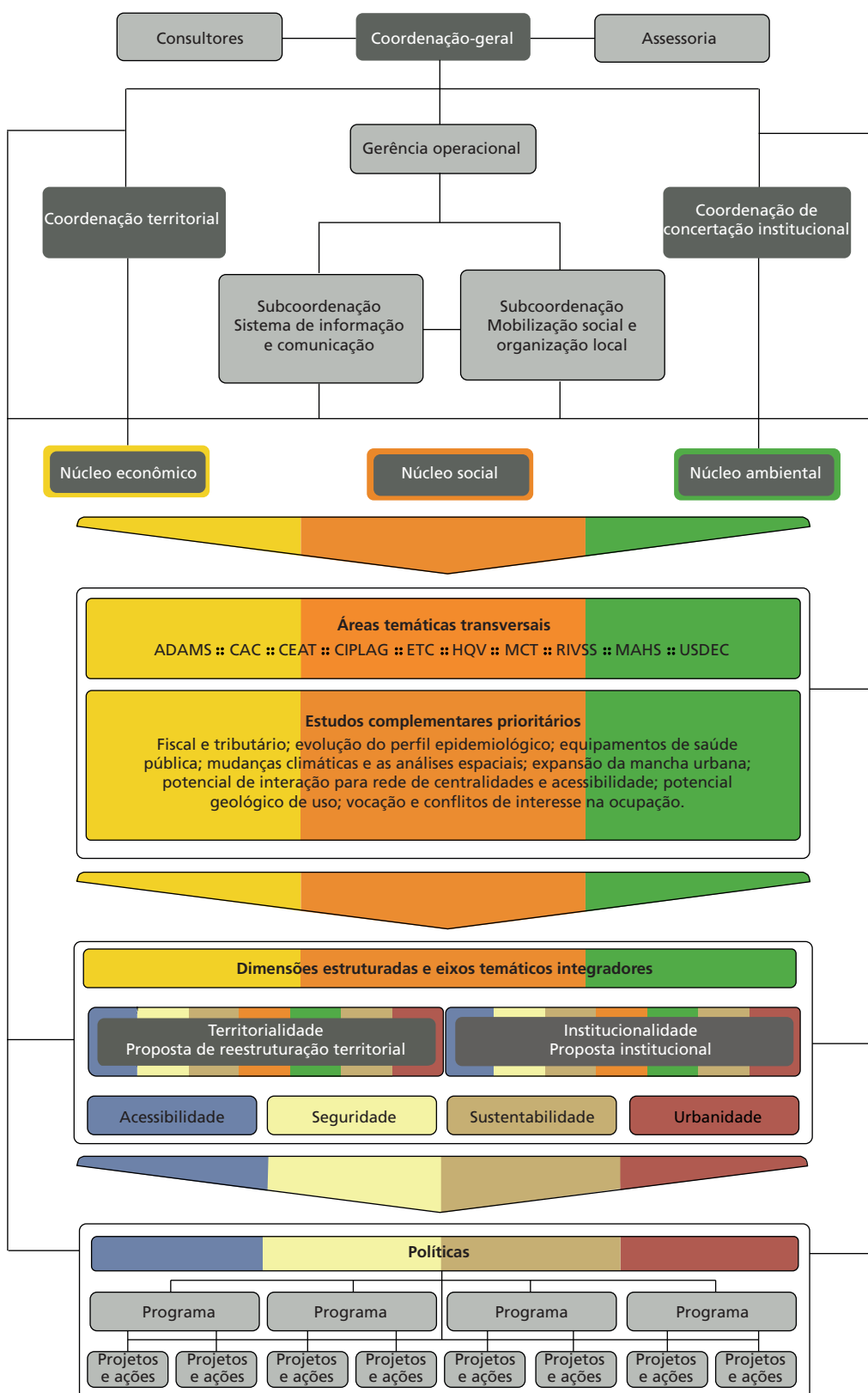
Em termos operacionais, o PDDI da RM de Belo Horizonte foi construído a partir de um núcleo de coordenações que abrangia equipes gerenciais divididas em Coordenação Geral, Coordenação Territorial e Coordenação para Concertação Institucional. Além disso, foram previstas três subcoordenações de núcleos temáticos: econômico, social e territorial. A Gerência Operacional foi distribuída entre a Subcoordenação de Informação e Comunicação e a Subcoordenação de Mobilização Social e Organização Local. Essa estrutura garantia o funcionamento da produção técnica, da interlocução entre os atores envolvidos, assim como a realização dos eventos necessários para o pleno debate das questões metropolitanas (figura 3).

Os três núcleos – econômico, social e ambiental – se organizaram em torno de dez áreas temáticas transversais<sup>11</sup> de caráter suprassetorial de forma a identificar as dimensões e os eixos temáticos estruturadores do PDDI da RM de Belo Horizonte. A adoção dessas dez áreas temáticas buscou reforçar o aspecto multidisciplinar e a integração de princípios básicos em todos os três núcleos setoriais. É importante ressaltar que o diagnóstico empreendido também abordou estudos complementares no intuito de promover articulações entre os três núcleos temáticos.

Como resultante da sistematização do diagnóstico, foram definidos Eixos Temáticos Integradores (ETIs), que orientaram os debates e estruturaram as políticas e os programas do PDDI da RM de Belo Horizonte. Assim, urbanidade, seguridade, acessibilidade e sustentabilidade foram definidos como ETIs. Durante os ciclos B e C de participação, foram reunidas 23 propostas de políticas públicas ligadas a esses eixos. Além deles, observa-se o estabelecimento de duas dimensões de operacionalização do PDDI: a dimensão territorial e a institucional. Dessa forma, foram acrescidas cinco propostas de políticas metropolitanas (duas para a dimensão territorial e duas para institucional) que buscam garantir a efetivação do plano. A figura 3, a seguir, apresenta a sistematização do processo de elaboração do PDDI da RM de Belo Horizonte a partir da estrutura detalhada.

11. Uso do Solo, Dinâmica Imobiliária e Centralidades Metropolitanas (USDEC); Mobilidade Urbana, Transportes e Sistema Viário (MCT); Habitação, Vida Quotidiana e Qualidade de Vida (HVQ); Cultura, Educação, Segurança Alimentar, Trabalho e Renda (CEAT); Saúde, Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos (SMARRHS); Complexos Ambientais Culturais (CAC); Capacidade Institucional e de Planejamento e Administração Municipal (CIPLAG); Risco Socioambiental, Vulnerabilidade e Segurança (RIVS); Aspectos Sociais e Ambientais da Demanda Demográfica (ADAMS); Estrutura Produtiva, Conhecimento, Tecnologia e Alternativas Energéticas (ETC).

FIGURA 3  
Estrutura organizacional do processo de construção do PDDI da RM de Belo Horizonte



Fonte: PDDI da RM de Belo Horizonte, 2011.

No arranjo de gestão instituído legalmente, é de atribuição do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano a priorização dos planos, programas e projetos indicados no PDDI, bem como a deliberação quanto aos recursos do FDM. À Agência RMBH cabe executar as metas estabelecidas, bem como realizar a articulação entre os diversos atores para viabilizar esse fim. Para essa articulação acontecer, podem ser instituídos grupos de trabalho ou comitês temáticos com a participação de representantes do governo e da sociedade civil organizada. Esta estrutura não somente foi apropriada pela metodologia de elaboração do PDDI da RM de Belo Horizonte durante o processo coordenado pelo Cedeplar como foi ampliada para as diversas arenas de debates que envolviam temas específicos. Com as definições das diretrizes do PDDI, outros planos e programas vêm sendo elaborados – como o Macrozoneamento Metropolitano, o Plano Metropolitano de Gestão de Resíduos e o Plano Metropolitano de Mobilidade, cada um com o respectivo processo de participação em sua construção. Além disso, a cada dois anos tem sido realizada uma conferência metropolitana, onde são apresentadas e discutidas propostas para a gestão metropolitana e eleitos os novos integrantes do conselho deliberativo.

#### **4 MACROZONEAMENTO – PROPOSTA DE REESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL METROPOLITANA**

A consolidação do PDDI da RM de Belo Horizonte a partir de políticas, programas, projetos e ações definidas para as mais diferentes áreas da gestão pública delineou o cenário de desenvolvimento econômico e social esperado para a RM de Belo Horizonte. Neste sentido, como desdobramento do PDDI dessa região, o Macrozoneamento Metropolitano foi estabelecido como ação prioritária no que diz respeito ao ordenamento territorial.

Seguindo as mesmas premissas de participação utilizadas na elaboração do PDDI da RM de Belo Horizonte, em 2013 iniciaram-se os procedimentos para debate e elaboração do Macrozoneamento Metropolitano, que teve como objetivo promover o planejamento dentro de uma:

perspectiva teórico-metodológica transdisciplinar, experimental, democrática e crítica, na qual se reconhece a horizontalidade entre o conhecimento técnico-científico especializado e os saberes populares emanados da prática cotidiana (Minas Gerais, 2013).

Mais uma vez, a gerência do processo foi atribuída ao Ipead, que delegou à UFMG a coordenação das atividades por meio do Cedeplar. A supervisão das atividades foi feita pela Agência Metropolitana, que contou com forte envolvimento da Assembleia e do Conselho Deliberativo Metropolitanos.

Vale dizer que a experiência de implementação do PDDI da RM de Belo Horizonte através do Macrozoneamento representa um processo de planejamento metropolitano pioneiro dentre todas as RMs. Para além das arenas de discussão e elaboração de estratégias, o arranjo institucional garantiu recursos para a continuidade dos projetos previstos por meio do FDM. Com isso, a RM de Belo Horizonte formalizou e implementou grande parte dos instrumentos de planejamento e gestão contida no EM antes mesmo da sanção desta lei.<sup>12</sup>

12. Em 2015, quando da aprovação do EM, o processo de elaboração do macrozoneamento já estava em fase final de elaboração. Aprovado pela Assembleia Metropolitana, o documento final aguarda aprovação na Assembleia Legislativa. Além disto, com o desdobramento das diretrizes do macrozoneamento, onze municípios estão em fase de revisão dos seus planos diretores. O objetivo é adaptar as estratégias de desenvolvimento e parâmetros urbanísticos àqueles dispostos no macrozoneamento metropolitano. Os municípios em questão são: Baldim, Caeté, Nova União, Rio Manso, Juatuba, Sarzedo, Vespasiano, Mateus Leme, Capim Branco, São Joaquim de Bicas e Itatiaiuçu.

Como destacado, o Macrozoneamento fez parte de uma das propostas de políticas metropolitanas definidas pelo PDDI da RM de Belo Horizonte, denominada Política Metropolitana Integrada de Regulação do Uso e da Ocupação do Solo da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Ao integrar a dimensão territorial do desenvolvimento metropolitano, o debate incluiu as outras temáticas transversais que foram discutidas nos ciclos de elaboração do PDDI da RM de Belo Horizonte. Em termos de diretrizes, o Macrozoneamento adotou seis eixos principais:

- criação e/ou fortalecimento de centralidades urbanas em rede: promoção de melhor distribuição e descentralização do emprego, do comércio e dos serviços públicos e privados, redução da dependência em relação ao núcleo central de Belo Horizonte, criação de oportunidades de desenvolvimento para áreas periféricas;
- planejamento da expansão da ocupação do território levando em consideração a necessidade de mobilidade intermodal que propicie a articulação e o deslocamento em uma metrópole estruturada em rede;
- intensificação do uso do espaço urbano existente, a partir da recuperação de edificações e áreas degradadas, aproveitamento de vazios urbanos e parcelamentos vagos, abertura de áreas verdes, novas centralidades e espaços públicos destinados ao lazer e recreação;
- redução da pressão da expansão urbana periférica sobre as áreas verdes, áreas rurais e ambientalmente protegidas, com valorização e proteção das áreas destinadas à produção agropecuária e artesanal, e estímulo a atividades produtivas sustentáveis e criativas nas áreas de fronteira rural/urbana;
- ampliação das áreas permeáveis urbanas, restauração e revitalização de cursos d'água, controle da expansão imobiliária, industrial e minerária sobre áreas de interesse para abastecimento e conservação da biodiversidade; e
- consolidação de um marco regulatório para o uso e ocupação do solo, que expresse as políticas de reestruturação territorial do PDDI, possibilitando que os municípios e o sistema de planejamento metropolitano possam exercer seu papel regulador nas disputas pelo espaço metropolitano, fazendo prevalecer o interesse coletivo metropolitano (Minas Gerais, 2014).

Para implementar essas diretrizes, foi proposta a adoção de referencial teórico-metodológico que envolveu as perspectivas de Harvey (1981) e Topalov (1979) no que diz respeito à análise da urbanização capitalista:

a partir das suas relações com os processos de produção e acumulação de capital. Os conceitos de ambiente construído (em Harvey) e de condições gerais de produção (em Topalov) são empregados no sentido de expressar as formas de investimento de capital fixo em infraestrutura material que, a despeito de não produzirem mais-valor, são indispensáveis à acumulação e reprodução capitalistas (Minas Gerais, 2014).

Nesse sentido, é destacado o papel central do Estado:

ao garantir tais condições de atração do investimento privado, ampliando espaços ou reinvestindo para atualizar a atratividade de áreas deterioradas, ou ainda ao propiciar condições básicas de reprodução da força de trabalho, dependendo do grau de mobilização da sociedade (Minas Gerais, 2014).

Acrescenta-se a esse referencial a visão de Lefebvre (1994), a qual concebe o espaço como totalidade ou globalidade. Nesse sentido, produzir um espaço social apropriado trata-se de

um processo desdobrado em uma triplicidade de momentos: *i)* a prática espacial; *ii)* as representações do espaço; e *iii)* os espaços de representações. Assim, o espaço social se afirma na sua hipercomplexidade, representada pelas unidades individuais e particularidades, pelas fixidades relativas, pelos movimentos, fluxos e ondas etc. Para Lefebvre, a forma do espaço social é o encontro, a simultaneidade, a reunião de tudo o que há no espaço, de tudo o que é produzido, seja pela natureza, seja pela sociedade. Como consequência, a prática social se estabelece como método de aproximação de leituras dessa totalidade de difícil apreensão.

Considerando o escopo teórico-metodológico adotado, buscou-se imprimir ao processo de elaboração do macrozoneamento o entendimento dos aspectos econômicos que fundamentam a produção e reprodução do capital, assim como foram consideradas as diversas experiências vividas pelos mais variados grupos que se apropriam do espaço metropolitano. Foi importante, ainda, pensar o lugar como espaço vivido e impregnado de densidade cultural, imagética, simbólica e histórica, como ponto de encontro de múltiplas trajetórias que constituem o espaço.

Embora o PDDI da RM de Belo Horizonte já tivesse produzido rico material de análise, o processo de macrozoneamento deu enfoque à identificação das principais centralidades para desenvolver suas estratégias territoriais e definir uma nova hierarquia urbana na região (mapa 1). Esta hierarquia foi dividida conforme a seguir:

- a) Metrópole: trata-se do centro metropolitano principal, consolidado no hipercentro de Belo Horizonte e na Savassi, já alcançando, a partir das avenidas Raja Gabaglia e N. Senhora do Carmo, a região do Belvedere na capital e do Vale do Sereno em Nova Lima;
- b) Centros metropolitanos: correspondem às novas centralidades propostas – Oeste (Betim) e Norte e Sul (Nova Lima) – devendo se estruturar em torno de quatro pilares: o uso residencial em grande quantidade e densidade, incluindo a habitação de interesse social; a ligação com as economias industriais em seu entorno; um forte aspecto cultural e identitário; e a interligação em rede com outras centralidades através de estações da rede de mobilidade multimodal dentro desses novos centros;
- c) Subcentros metropolitanos: têm a mesma função dos centros metropolitanos, porém com menor adensamento e grau de polarização, dando apoio aos centros metropolitanos em áreas relativamente distantes destes. Foram selecionados como possíveis subcentros metropolitanos: Venda Nova (Belo Horizonte), articulada ao São Benedito (Santa Luzia) e ao Morro Alto (Vespasiano), Barreiro (Belo Horizonte), articulado ao Eldorado (Contagem), Sabará, Jardim Canadá (Nova Lima), e um novo centro Leste, em Ravena (Sabará);
- d) Centros microrregionais: constituem um nível intermediário entre os subcentros e os centros locais, cumprindo um papel de polarização para além do nível local, articulando, por exemplo, um conjunto de bairros e de municípios vizinhos menores;
- e) Centros locais: correspondem às centralidades de menor nível, correspondentes a muitas das sedes dos municípios menos populosos da RMBH, e que servem como centros de apoio ao meio rural, e vêm passando por processos de transformação ligados à extensão da urbanização sobre estas áreas rurais (Minas Gerais, 2014).

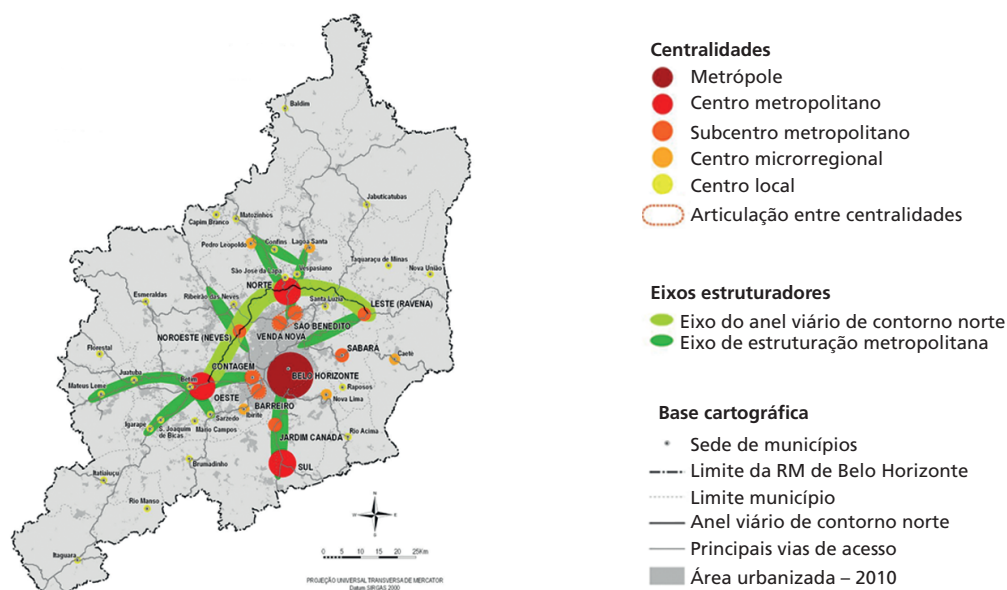
A partir da identificação dessas centralidades, foram definidos eixos estruturantes que:

configuram áreas em torno das principais vias estruturantes de ligação da RMBH com outras regiões do estado e do país, onde se localizam grandes equipamentos de infraestrutura, áreas industriais, usos de grande porte ligados ao setor terciário e outros equipamentos, e formas de ocupação ao longo dos eixos, que se localizam de forma mais espalhada no território. (...) Os eixos também têm a função de direcionar o crescimento da metrópole, promovendo a interligação com

as áreas de vacância fundiária crítica que se desejam adensar ou dar alguma destinação adequada (Minas Gerais, 2014).

Para além das centralidades e dos eixos estruturadores, o Macrozoneamento da RM de Belo Horizonte criou a categoria de Lugar Metropolitano, que busca conceber estratégias específicas de conservação, requalificação, dinamização, divulgação, sinalização, facilitação do acesso a territórios que venham desempenhar um potencial de novas oportunidades de desenvolvimento local e contribuir para que os mesmos possam se assentar no imaginário coletivo como referências simbólicas para os cidadãos metropolitanos. Da mesma forma, foram pensadas as categorias de Complexos Ambientais Culturais (CACs), que consistem em uma proposta de intervenção e gestão territorial resultante do estudo das vocações e vantagens ambientais e culturais da RM de Belo Horizonte, que sejam capazes de sustentar o desenvolvimento que se propõe para a metrópole.

MAPA 1  
Centralidades e seus eixos estruturantes



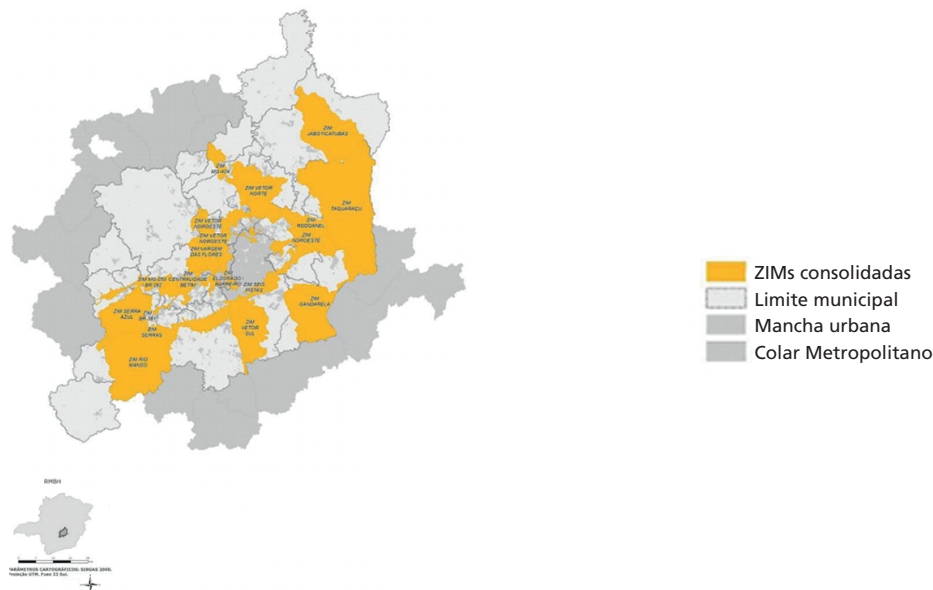
Fonte: Minas Gerais (2014).

Em termos operacionais, o debate sobre o zoneamento metropolitano se apropriou de algumas perspectivas que envolvem o zoneamento tradicional, o qual tem como objetivo – nem sempre explícito – excluir e proibir determinadas atividades e/ou grupos sociais em áreas específicas das cidades, ou ainda promover uma relação entre usos e densidades (Souza, 2004; Villaça, 1995; Acioly e Davidson, 1998). Embora o debate sobre zoneamento considere uma vasta gama de abordagens, a especificidade de um zoneamento metropolitano ainda tem trazido lacunas no que diz respeito à questão federativa, que inclui as competências relativas ao ordenamento do solo urbano, e às estratégias de desenvolvimento metropolitano, que antagonizam em alguns casos com as ambições municipais de desenvolvimento.

Para lidar com os diversos recortes territoriais dentro da metrópole e suas particularidades, foi observada a necessidade de adaptações dos instrumentos usuais de zoneamento à nova escala de planejamento. Para isso, o Macrozoneamento da RM de Belo Horizonte adotou as chamadas Zonas de Interesse Metropolitano – ZIMs (mapa 2) e buscou articular o zoneamento convencional de uso e ocupação do solo aos zoneamentos

ambientais mais abrangentes, envolvendo unidades de conservação, proteção de recursos hídricos, patrimônio geológico, entre outros.

MAPA 2  
Zonas de interesse metropolitano da RM de Belo Horizonte



Fonte: Minas Gerais (2014).

Como elementos básicos para elaboração do Macrozoneamento, foram considerados os temas transversais à Proposta de Reestruturação Territorial do PDDI da RM de Belo Horizonte, sendo eles:

- estrutura territorial metropolitana;
- rede de centralidades e eixos de estruturação;
- rede integrada de mobilidade intermodal;
- expansão metropolitana da mancha urbana;
- desenvolvimento socioeconômico sustentável;
- complexos ambientais e culturais;
- bens comuns de alcance metropolitano: áreas de preservação, rede de recursos hídricos articulados com a ocupação e apropriação das margens (“Trama Verde e Azul”);
- habitação, informalidade e vacância fundiária; e
- equipamentos e obras públicas de abrangência metropolitana.

É importante destacar que o processo de elaboração do macrozoneamento metropolitano optou por definir parâmetros urbanísticos para as ZIMs. Foram estabelecidos índices com margens flexíveis para serem adotados pelos municípios em posterior revisão de seus planos diretores. Contudo, ressalta-se o risco do conflito de competências e de interesses que a definição de índices no macrozoneamento pode gerar, dado que o município possui autonomia para legislar sobre o uso do solo de seus territórios.<sup>13</sup> No caso da RM de Belo

13. Como veremos posteriormente, há uma estratégia de promover ajustes verticais aos processos de planejamento impetrados na esfera metropolitana e a municipal.



Horizonte, esses conflitos têm sido mitigados pelo caráter participativo do processo de elaboração do Macrozoneamento.

A ampla discussão pública, que envolveu equipes de cada município integrante, atribuiu grande legitimidade ao conteúdo do documento. Porém, considerando o sistema político e as regras do federalismo brasileiro, apenas durante o processo de revisão dos planos diretores municipais, quando houver um confronto mais direto com os interesses políticos existentes na escala local, é que poderemos observar se o processo participativo foi suficiente para garantir a aplicação dos índices definidos pelo macrozoneamento pelo Legislativo e pelo Executivo municipal.

A partir da legislação que criou o arranjo de planejamento e gestão para as regiões metropolitanas do estado de Minas Gerais, há o entendimento na esfera estadual de que os planos diretores dos municípios que compõem a RM de Belo Horizonte devem adotar os parâmetros definidos no Macrozoneamento, dado que sua aprovação foi realizada pelas instâncias legalmente competentes (Conselho Metropolitano e Assembleia Legislativa do Estado, na forma de LC). Contudo, questiona-se até que ponto esse entendimento será acatado pelas instâncias nas esferas municipais, uma vez que devemos considerar a dinâmica política de curto prazo e sua compatibilidade com processos de planejamento de médio e longo prazos estabelecidos pelo processo de implantação do Macrozoneamento. A dinâmica política impõe uma constante renovação de parte dos representantes nos pleitos que acontecem sazonalmente e que pode alterar o quadro de legitimidade do documento.

Outro aspecto que deve ser considerado no que se refere à análise crítica do macrozoneamento como instrumento de planejamento territorial é se as respostas relativas ao ordenamento em termos de definição de parâmetros urbanísticos estão em concordância com uma realidade urbana concreta. Neste sentido, é de grande importância a existência de projetos palpáveis para que o zoneamento apenas não reflita efeitos de uma expectativa. Os programas e projetos previstos no PDDI da RM de Belo Horizonte devem resultar em um cronograma de investimentos, caso contrário, o planejamento se resumirá ao que Villaça (1999) descreve como a ideia de plano diretor enquanto ideologia. Nesta crítica, o autor identifica a alteração dos conceitos de “plano” e “planejamento”. O planejamento “passa a ser identificado com a atividade intelectual de elaborar planos. Uma atividade fechada dentro de si própria, *desvinculada das políticas públicas e da ação concreta do Estado*, mesmo que, eventualmente, procure justificá-la” (Villaça, 1999).

Considerando que o Macrozoneamento Metropolitano está sendo realizado em um só momento para todo o território da RM de Belo Horizonte, e que neste tipo de zoneamento se está definindo inclusive parâmetros urbanísticos aos quais os municípios deverão adotar em seus planos diretores, questiona-se até que ponto o projeto dará conta da realidade existente e induzirá o desenvolvimento. Como não existe um banco de programas/projetos associado a um cronograma de obras, com recursos garantidos pelo FDM, o PDDI da RM de Belo Horizonte, assim como o Macrozoneamento e as decorrentes revisões dos planos diretores municipais, apenas logrará restringir usos e densidades, ao invés de ter um papel ativo no aumento da dinâmica urbana e na melhoria da qualidade de vida dos habitantes.

Maricato (2000) destaca as limitações da regulação do uso do solo na indução do desenvolvimento, questionando a eficácia do instrumento do zoneamento para este objetivo. Para a autora, o debate acerca do planejamento territorial se perde quando é restrito à definição de parâmetros urbanísticos, deixando de lado a discussão sobre os reais

investimentos no território. Ela defende que a existência de um plano de ação surtiria maior efeito para o desenvolvimento urbano, uma vez que seus objetivos e diretrizes trariam mais aderência ao plano político. Sem um plano de ação, o zoneamento seria um mero instrumento de mitigação dos impactos negativos dos investimentos (ou da expectativa de investimentos) no território, restringindo usos e densidades. Ou, mais ainda, os parâmetros urbanísticos promoveriam informalidades, uma vez que poderiam não se adequar ao padrão de ocupação de cada espaço, impossibilitando, desta forma, processos de regularização fundiária.

No caso da RM de Belo Horizonte, a definição dos espaços passíveis de serem definidos como ZIMs foi baseada em quatro critérios:

- espaços comprometidos com os elementos da Proposta de Reestruturação Territorial;
- espaços geradores de serviços urbanos e ambientais de âmbito supramunicipal;
- espaços comprometidos com as funções públicas de interesse comum; e
- espaços potenciais para indução de estratégias de desenvolvimento metropolitano, conforme a territorialidade das políticas, programas e projetos previstos no PDDI da RM de Belo Horizonte.

Embora a definição das ZIMs tenha enfoque no uso do solo, promovendo a articulação entre os aspectos de organização das atividades econômicas, densidades populacionais e fragilidades ambientais, os fatores que envolvem procedimentos de gestão desses territórios são definidos a partir das Áreas de Interesse Metropolitano (AIMs).

As AIMs são:

apontadas como áreas prioritárias para implementação de um leque de políticas metropolitanas do PDDI-RMBH não passíveis de zoneamento. Elas procurarão apresentar uma espacialização de áreas voltadas ao desenvolvimento de políticas, programas e projetos na RMBH, com o intuito de orientar espacialmente municípios e estado quanto ao planejamento geral. Podem ser também áreas nas quais a definição de Zonas de Interesse Metropolitano (ZIMs) requeira estudos mais detalhados e/ou a serem feitos numa etapa posterior ao Macrozoneamento (Minas Gerais, 2014).

No caso do macrozoneamento da RM de Belo Horizonte foram definidas dezenove ZIMs, destacadas no mapa 2. Sobrepostas a essa lógica, podemos inserir as AIMs que também possuem interlocução com outros mecanismos, como os CACs, já descritos anteriormente.

## 5 MECANISMOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DAS ESTRATÉGIAS

A experiência mineira de planejamento metropolitano tem conseguido abranger um amplo leque de problemáticas e envolve temas transversais debatidos em intensidades diferentes nas mais variadas escalas. Contudo, a operacionalização do PDDI da RM de Belo Horizonte e do Macrozoneamento, assim como a manutenção do processo de planejamento e debate público, envolve o aprofundamento e a reflexão de algumas ideias-força para a condução de uma autonomia coletiva de debate, além da articulação de questões políticas e de financiamento. Como destacado na própria peça do Macrozoneamento:

a institucionalidade do zoneamento e das áreas de interesse metropolitanos sem dúvida se insere em um conjunto de necessidades associadas ao planejamento estatal, mas se insere também em uma gama diversificada de interesses, direitos e deveres mais amplos dos diversos agentes sociais metropolitanos que devem ser considerados e efetivamente integrados ao processo de planejamento,

através de arranjos institucionais novos ou reafirmados, visando constituir tal força social e política (Minas Gerais, 2014).

Embora o processo de planejamento metropolitano tenha adquirido grande consistência de conteúdo e tenha, ainda, seus instrumentos assumindo *status* legal, a concretização do PDDI depende de contínuo engajamento das autoridades locais e intersetoriais. De uma maneira geral, podemos situar as estratégias de planejamento e gestão metropolitanas a partir de expedientes que abrangem tanto um olhar objetivo, como é o caso da elaboração de instrumentos como o PDDI e o Macrozoneamento, quanto olhares subjetivos, no que diz respeito à consolidação de princípios norteadores do debate e ao estabelecimento de processos de formação e participação.

Nessa última perspectiva, destacamos o uso de referenciais teóricos e práticos que serviram como fio condutor e articulador dessas problemáticas que são refletidas nas diferentes escalas. Nesse sentido, a “Trama Verde e Azul” surge como referencial balizador do processo de planejamento, assim como a participação popular se estabelece como meio pedagógico de apreensão da realidade com o intuito de edificar e induzir formas autônomas, sustentadas e conscientes de tomada de decisão sobre o território. Em outra perspectiva mais concreta, destacamos o mecanismo de financiamento metropolitano como forma fundamental de viabilizar a operacionalização das estratégias definidas coletivamente. Contudo, a partir da análise dos mecanismos subjetivos e objetivos de operacionalização do processo de planejamento, faremos ressaltar quanto aos limites do PDDI da RM de Belo Horizonte e do Macrozoneamento em relação aos mecanismos de governança metropolitana.

### 5.1 A questão ambiental metropolitana e a Trama Verde e Azul

Durante o processo de identificação de problemáticas metropolitanas para a elaboração do PDDI da RM de Belo Horizonte (diagnóstico), foram levantados vários aspectos relacionados à FPIC saneamento ambiental. Foi observado que o uso das águas por diversas atividades e a função ambiental dos recursos hídricos na metrópole se estabeleceram como importantes questões nas discussões, e impuseram diversos desafios ao processo de planejamento metropolitano. A complexidade dos conflitos envolvidos (anunciados e potenciais) originou a Política Metropolitana Integrada de Gestão, Proteção e Recuperação dos Recursos Hídricos. O objetivo dessa política é promover articulações entre o território e as instituições gestoras, inter-relacionar os diversos marcos regulatórios que legislam sobre os recursos hídricos, além de integrar as políticas setoriais que envolvam o uso desses recursos.

Nesse sentido, o Macrozoneamento se colocou como instrumento de regulação do uso do solo e como mecanismo de planejamento territorial em escala metropolitana com o intuito de garantir a qualidade, a quantidade e o uso múltiplo da água e dos recursos naturais de forma mais ampla, bem como assegurar condições adequadas para implementação das políticas de saneamento.

No que tange à prestação do serviço de esgotamento sanitário, o diagnóstico do PDDI da RM de Belo Horizonte aferiu que algumas cidades da região já apresentavam um cenário próximo da universalização dos serviços. Contudo, esse quadro não é homogêneo em todo o território quando se identifica que muitos dos municípios ainda apresentam carência de uma política de esgotamento sanitário para pequenas comunidades e áreas rurais. Outra dimensão abordada pelo eixo ambiental foi relativa à política de drenagem

urbana que, predominantemente, teve sua gestão realizada no nível municipal, sem com isto considerar em seus projetos e ações a escala da bacia hidrográfica.

Na análise do PDDI da RM de Belo Horizonte e da proposta do Macrozoneamento, foi observada a adoção de medidas mitigadoras que, apesar de reduzirem os impactos da ocupação do solo sobre a dinâmica hídrica, se apresentam como mecanismos de pouco efeito na macroescala. Dentre essas medidas de pouco impacto metropolitano citamos a adoção de coberturas verdes, jardins de chuva, planos de infiltração, microrreservatórios em lotes etc.

Além de toda a problemática que envolve o saneamento em sua interlocução com os recursos hídricos, destacam-se ainda as questões relacionadas à moradia e às áreas de inundação. A junção dessas questões às temáticas ambientais descritas resultou na utilização de um referencial teórico e prático que ajudou a conduzir as reflexões sobre as várias escalas do planejamento. Nesse sentido, ressaltamos a adoção dos preceitos da Trama Verde e Azul como mecanismo para unir esses debates.

A Trama Verde e Azul parte da ideia de utilizar os fundos de vale como elementos de ligação entre áreas de proteção, criando conectividade (corredores) entre elas, de modo a facilitar/promover a proteção de ecossistemas e recuperar ecossistemas muito degradados por impactos de urbanização. Além das áreas ribeirinhas e áreas de proteção, a Trama Verde e Azul pode incorporar áreas de mineração descomissionadas e grandes equipamentos destinados ao controle de inundações (Minas Gerais, 2014).

A criação da Trama Verde e Azul engloba três objetivos principais, conforme a seguir descrito.

Valorizar, em termos ambientais, os cursos d'água urbanos, periurbanos e rurais, e outros corpos d'água, bem como zonas úmidas, com melhorias de qualidade de água, recuperação de zonas ripárias e matas ciliares, e restabelecimento de condições ecológicas apropriadas à fauna e à flora.

Criar conectividade espacial entre áreas verdes no âmbito da RMBH de forma a criar condições ambientais adequadas e oportunidades de lazer, turismo e convivência. Em particular, os parques lineares ao longo de cursos d'água e de grandes eixos viários podem desempenhar um papel fundamental para o estabelecimento de conectividade entre áreas verdes.

Reduzir os riscos e danos de inundações por meio de dois mecanismos: *i.* Inundação de parques: áreas verdes sofrem prejuízos econômicos menores do que inundações em áreas construídas urbanas; *ii.* Reduzir os impactos da urbanização sobre o regime hidrológico e sobre processos erosivos em cursos d'água, combinados com ações de controle de escoamentos na bacia hidrográfica (Minas Gerais, 2014).

Considerando a metodologia da Trama Verde e Azul, o Macrozoneamento Metropolitano assumiu papel preponderante na efetivação das estratégias de articulação da Política Metropolitana Integrada de Gestão, Proteção e Recuperação dos Recursos Hídricos em sua relação com outros eixos de desenvolvimento urbano. Essa metodologia estabeleceu interface com políticas de mobilidade urbana e de sistemas de áreas verdes, e promoveu uma costura do tecido urbano que se integra com a proposta das ZIMs.

Nesse sentido, os princípios adotados pela Trama Verde e Azul têm sido progressivamente assimilados pelos participantes do processo de planejamento, atuando como catalisador da prática de gestão participativa integrada, na perspectiva de estabelecer ambientes pedagógicos ao longo do processo.

## 5.2 A participação popular como ferramenta de efetivação do planejamento

Como descrito até agora, o planejamento metropolitano da RM de Belo Horizonte tem se destacado em relação às outras metrópoles brasileiras devido ao envolvimento da universidade na condução de um processo participativo que estabelece procedimentos de debate e decisão dentro de uma estrutura metodológica horizontal e vertical. A metodologia adotada considera que o processo de planejamento e gestão vai além das arenas institucionalizadas. Nesse sentido, a inserção de espaços mais amplos de debate incentiva iniciativas espontâneas de controle social.

Por meio dos registros dos diversos seminários e oficinas realizados ao longo da elaboração do PDDI da RM de Belo Horizonte e do Macrozoneamento, observa-se a preocupação em proporcionar um ambiente autônomo<sup>14</sup> que permita à população se inserir de maneira consciente no debate sobre a construção do espaço metropolitano. Neste sentido, a existência de procedimentos, regras, processos de formação, espaços institucionais de participação e acesso irrestrito à informação são alguns mecanismos de promoção da autonomia. Vale lembrar que a existência de espaços de debate e decisão sem o empoderamento de seus participantes não garante autonomia. Da mesma forma que cidadãos conscientes e detentores de um ideal de sociedade não conseguirão exercer sua autonomia se não existirem meios institucionais que permitam a manifestação de indivíduos e amplo debate acerca dos temas de interesse comum.

A questão principal em todo o processo conduzido pelo Cedeplar e parceiros na elaboração do PDDI da RM de Belo Horizonte e do Macrozoneamento foi abrir espaço para a criação de processos políticos – dentro e fora do aparato do estado –, de forma a estabelecer apropriações que induziriam o cumprimento do plano através de práticas de *advocacy*.<sup>15</sup> Como resultado positivo dessas ações, identifica-se a espontânea articulação do movimento social em torno da criação de um Colegiado Metropolitano e da Frente pela Cidadania Metropolitana.

Apesar da crença de que o futuro das cidades vai depender da transformação das forças sociais de mobilização política, não se pode deixar de considerar o papel das instituições em suas diferentes escalas. Não devemos ignorar a inércia das instituições (federal, estadual, metropolitana e municipal) e suas dificuldades em reagir às mudanças sociais em tempo hábil. Nesse sentido, é importante a produção de capacidades institucionais que permitam tanto a alimentação dos processos de planejamento participativo de uma forma mais ampla, como que envolva a permanente formação de atores sociais dispostos a participar do processo. Assim, no centro do debate, situamos o desenvolvimento institucional dos municípios fundado em princípios de promoção de autonomia sob as mesmas bases desenvolvidas no governo do estado, por meio da Agência RMBH, para a elaboração do PDDI da RM de Belo Horizonte e do Macrozoneamento.

Tendo em vista essa perspectiva, observa-se a necessidade da construção de um sistema integrado de informações que possibilite o desenvolvimento de análises qualificadas

14. O conceito de autonomia aqui utilizado se refere ao sentido dado pelo filósofo greco-francês Cornelius Castoriadis e apropriado sob uma perspectiva crítica do planejamento e gestão urbana pelo ideário da reforma urbana brasileira (Souza, 2004). Desta forma, autonomia pode ser alcançada a partir de dois conceitos complementares: o de autonomia individual e o de autonomia coletiva. Enquanto o primeiro tipo de autonomia diz respeito à liberdade que o indivíduo tem de tomar decisões a partir de seu ponto de vista, a autonomia coletiva representa os meios institucionais que garantem o exercício da autonomia individual.

15. O termo ainda não possui uma tradução em português de uso próprio para nosso idioma. Contudo, seu conceito se aproxima da definição de “defender” ou “advogar” por uma causa. No entanto, o termo abriga uma noção mais ampla que confere caráter de atitude pública e política, que propõe mudanças e ações estratégicas, podendo ainda ser associada à prática de *lobby* a favor de determinada causa.

do território, assim como a implantação de programas continuados de sensibilização e capacitação de público interessado e de atores envolvidos no debate. A consolidação dessas capacidades é fator fundamental para a manutenção e continuidade dos processos de planejamento metropolitano, uma vez que os debates desenvolvidos na macroescala podem ser retroalimentados por processos conduzidos na microescala autonomamente. Aqui cabe destacar o debate de Lefebvre (1994) sobre o direito à cidade, quando o autor faz uma crítica às ciências parcelares e à realidade urbana.

No caso da RM de Belo Horizonte, a macro e a microescala, definidas analogamente pelo planejamento regional (PDDI/Macrozoneamento) e o planejamento urbano municipal (planos diretores), podem refletir análises parcelares e estabelecer conflitos de objetivos a partir da ótica de suas grandezas. Outros recortes geográficos poderiam gerar novas avaliações fragmentadas e conflitantes, como é o caso de uma análise baseada na bacia hidrográfica. Os desdobramentos do processo de planejamento poderiam entrar em conflito com a perspectiva de planejamento das diversas comunidades ribeirinhas distribuídas ao longo do território da mesma bacia. Lefebvre defende que a análise espectral pode se aproximar da realidade urbana a partir da adoção de práticas sociais baseadas em processos de participação. Nesse sentido, é importante que os instrumentos de planejamento, como o PDDI ou o macrozoneamento, não engessem em seus procedimentos de elaboração os fluxos de perspectivas que, no debate público, devem necessariamente contemplar todas as escalas e agentes envolvidos (*top-down* e *botton-up*).

Como exemplo da experiência aqui analisada, chamamos a atenção para aspectos institucionais das prefeituras, para o mosaico de agentes locais que não se manifestam em assembleias ou conferências municipais devido à ausência de mecanismos que garantiriam a autonomia individual e coletiva nos processos de planejamento e gestão urbana (acesso irrestrito a informação, formação continuada, existência de conselhos etc.). Destacamos ainda os interesses existentes na escala local que dizem respeito às disputas capital-trabalho ou financiamentos de campanhas, fenômenos esses que não afloraram de forma incisiva na metodologia descrita até aqui.

Em termos práticos, podemos afirmar que a metodologia participativa utilizada no caso da RM de Belo Horizonte colabora positivamente para uma reflexão coletiva sobre a metrópole e abre uma arena para que a gestão compartilhada realmente aconteça. Contudo, a implementação do Macrozoneamento, como destacado anteriormente, poderá levantar questões na escala local que não foram capturadas no debate público devido à fragilidade das discussões na esfera municipal sobre diversos aspectos de sua inserção na esfera metropolitana, além da própria dinâmica política do sistema eleitoral. Desta forma, a metodologia adotada na elaboração do PDDI e do macrozoneamento na RM de Belo Horizonte expressa preocupação com as multidimensões do processo de planejamento. Porém, é preciso reconhecer que existem fragilidades no campo político que vão além das atribuições dos envolvidos na coordenação do processo de elaboração dos instrumentos de planejamento até aqui concebidos. Como resultante, os riscos da não implementação do macrozoneamento se colocam agora como uma possibilidade, uma vez que os planos diretores dos municípios que formam a RM de Belo Horizonte estão em processo de adaptação à nova proposta. Tal limitação no processo de planejamento participativo metropolitano pode ainda culminar no estabelecimento de parâmetros urbanísticos incompatíveis com a dinâmica municipal. Como exemplo, em relatos colhidos durante a pesquisa, foi observado que o município de Rio Acima enfrentará dificuldade de ampliação da malha urbana devido ao crescimento real da cidade proporcionado por segundas

residências e a definição de perímetros de preservação ambiental para proteção dos aquíferos de abastecimento metropolitano. Da mesma forma, municípios periféricos como Ribeirão das Neves, Vespasiano, Santa Luzia, Sabará e Ibirité não poderão implementar sozinho políticas de habitação de interesse social, uma vez que não possuem dinâmica econômica suficiente para gerar receitas que custeiem o passivo histórico de saneamento e a demanda por saúde, educação, outros serviços sociais decorrentes do novo aporte demográfico.

Dessa forma, é necessário considerar a possibilidade de que, para além de uma atualização dos planos diretores municipais à luz dos parâmetros estabelecidos no Macrozoneamento, esse processo possa retroalimentar adaptações do próprio Macrozoneamento, caso identificados efeitos negativos relevantes à economia local provocados pelas macrodiretrizes. Caso contrário, ao considerar o Macrozoneamento em caráter acabado, dispensando as transformações das dinâmicas políticas e sociais particulares de cada espaço constituinte, o instrumento pode se transformar em um mecanismo de ingerência à discricionariedade municipal para a definição da política urbana da cidade, apesar do caráter pedagógico e democrático adotado pela metodologia de elaboração dos planos na macroescala.

### 5.3 O FDM

Uma última questão relevante no que se refere aos mecanismos para efetivação do planejamento metropolitano, e que vai além dos processos participativos e de criação de capacidades para participação qualificada no debate, diz respeito ao financiamento das ações destacadas nos instrumentos de planejamento: PDDI da RM de Belo Horizonte e Macrozoneamento. No caso analisado neste relatório, a RM de Belo Horizonte conta com um fundo de desenvolvimento metropolitano que foi criado em 2006, juntamente com as estruturas da Assembleia Metropolitana e do Conselho Deliberativo. Nesse sentido destacamos:

art. 18. O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano – FDM, instituído pelo art. 47 da Constituição do Estado, tem como objetivos o financiamento da implantação de programas e projetos estruturantes e a realização de investimentos relacionados a funções públicas de interesse comum nas Regiões Metropolitanas do Estado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de cada região metropolitana, observadas as normas e as condições gerais estabelecidas nesta Lei.

(...)

art. 20. Poderão ser beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano instituições públicas, organizações não governamentais, organizações sociais de interesse público, empresas prestadoras de serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados às Regiões Metropolitanas (Minas Gerais, 2006).

De acordo com a mesma legislação, o FDM possui a seguinte composição:

art. 21. Constituem recursos do FDM:

I – os recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) de recursos do Estado e 50% (cinquenta por cento) de recursos dos Municípios que integram a região metropolitana, proporcionalmente à receita corrente líquida de cada Município;

II – as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de planos e programas sob a orientação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III – os produtos de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por Município integrante da região metropolitana, para financiamento de funções públicas de interesse comum;

IV – os retornos de financiamentos concedidos com recursos do FDM;

V – os resultados das aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa;

VI – as dotações a fundo perdido consignadas ao FDM por organismos nacionais ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais;

VII – os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos.

§ 1º O FDM poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao FDM, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas em regulamento.

§ 2º No caso de operação de crédito contraída por Município e destinada ao FDM, poderá ser feita a transferência de recursos do FDM ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pela Assembléia Metropolitana da qual faça parte o Município contratante da operação.

§ 3º Os recursos mencionados nos incisos I a VII deste artigo terão vinculação específica a cada subconta do FDM, na forma definida em regulamento (Minas Gerais, 2006).

Como podemos perceber, apesar da existência de uma estrutura financeira voltada para o financiamento de ações relacionadas ao planejamento e gestão da metrópole, vale destacar que a adesão dos municípios à estrutura de financiamento é uma prática discricionária. Nesse sentido, os municípios não são obrigados a contribuir anualmente para esse fundo. Dessa forma, não há garantias de manutenção de fluxo de caixa para apoio das ações previstas no PDDI e no Macrozoneamento, comprometendo o futuro do processo de planejamento e gestão.

Contudo, vale ressaltar que existem outros atores envolvidos na gestão metropolitana que podem se inserir de forma institucional no financiamento das metrópoles. Entre os possíveis agentes, o governo federal se destaca como peça central para viabilização das estratégias de desenvolvimento metropolitano, uma vez que ele é o principal responsável pelo financiamento de infraestrutura urbana no país.

Além disso, faz-se necessário o debate acerca do papel das concessionárias de serviços públicos e demais empresas ou instituições públicas que operam funções públicas de interesse comum metropolitano. No contexto atual, observa-se uma opacidade nos dados de arrecadação e investimento desses setores, principalmente no que diz respeito ao transporte público. A falta de transparência em relação aos custos, à frota, à real arrecadação das empresas, assim como à magnitude dos subsídios públicos em relação à oferta dos serviços impede o amadurecimento de uma estratégia que envolva responsabilidades das concessionárias no bom funcionamento dos serviços públicos, assim como participação solidária e complementar nos investimentos definidos no processo de planejamento metropolitano. Da mesma forma que uma parcela das receitas municipais tem sido solicitada como fonte de financiamento metropolitano, enquanto todos os investimentos realizados por concessionárias de serviços públicos ou pelos órgãos públicos que estejam vinculados às FPICs deveriam necessariamente ser submetidas às estratégias do PDDI e do Macrozoneamento.



## 6 CONCLUSÃO

A questão metropolitana na RM de Belo Horizonte tem ocupado um importante lugar na priorização das políticas territoriais no estado. A iniciativa de se fomentar o debate foi tomada já no início da década de 2000, e o processo de amadurecimento de uma política concreta e estruturada antecede e coincide com a instituição do EM.

É importante ressaltar que, mesmo sem haver o referencial legal instituído pela nova legislação, a RM de Belo Horizonte consolidou espontaneamente vários dos instrumentos previstos no EM, e hoje se encontra de acordo com as diretrizes dispostas na lei federal. Evidentemente, como outras metrópoles, ainda sofre com os principais gargalos que afetam a gestão metropolitana, sendo a compatibilidade entre as propostas da macroescala às dinâmicas locais, assim como o financiamento das ações, seus principais desafios. Na prática, o EM não trouxe inovações em relação ao que a legislação estadual já previa, a não ser quanto à exigibilidade de se aprovar o plano metropolitano como LC. Ou seja, o que era atribuição apenas do conselho metropolitano, segundo a legislação estadual, passou a depender de aprovação pelos deputados estaduais.

Apesar do avançado estágio de planejamento em relação às outras metrópoles brasileiras, a elaboração do PDDI da RM de Belo Horizonte e do macrozoneamento ainda se restringe a ordenamentos do uso do solo e princípios de planejamento e gestão, sem adentrar de forma incisiva no que diz respeito às FPICs. Embora o PDDI da RM de Belo Horizonte trace diretrizes para as AIMs, no que diz respeito às FPICs, e, embora o Macrozoneamento pense outras questões de uso de solo, em termos práticos, não há indicativos de enfrentamento das principais questões políticas que envolvem a operacionalização das FPICs.

Várias questões ficam em aberto, a exemplo de: qual o modelo de gestão dos transportes na RM de Belo Horizonte? Como serão tratados os conglomerados de empresas de transporte que atualmente operam e dominam o sistema e que se fragmentam no tecido metropolitano a partir de uma lógica de mercado? Quem vai ser o agente integrador da política de transporte nesse contexto? Como serão estabelecidos os mecanismos de informação relativos a custos e outros dados relevantes que servem para propiciar a participação e o debate aprofundado sobre essas questões? Além disso: como pensar uma política de saneamento se as concessionárias possuem capital aberto e operam de forma autônoma no que diz respeito aos processos decisórios relativos aos investimentos nas redes de água e esgotamento sanitário? Como pensar numa política de resíduos sólidos se não há pacto político claro que estabeleça vantagens aos municípios que poderiam centralizar o recebimento e processamento desses resíduos? Como tratar essas políticas considerando os interesses das empresas que realizam o recolhimento e a disposição desses resíduos? Enfim, a grande questão gira em torno da harmonização dos interesses econômicos dos agentes privados que operam as FPICs e o caráter social que essas funções exercem como bens públicos.

No mais, chama-se atenção para os limites do PDDI da RM de Belo Horizonte e do Macrozoneamento como ferramentas de planejamento e gestão. Nesse sentido, é preciso considerar a já mencionada necessidade de promover o desenvolvimento das autonomias locais para efetivação das estratégias territoriais, além do estabelecimento de um pacto político que permita não somente a consolidação de estratégias metropolitanas na escala macro, mas que abra possibilidades para que esses instrumentos absorvam, *pari passu* ao seu processo de implementação, novas questões e estratégias territoriais identificadas no âmbito particular de cada município. A adoção de uma flexibilidade a esses dois instrumentos

permite a constante retroalimentação do processo de planejamento e adaptação às transformações econômicas e sociais inerentes ao processo de desenvolvimento urbano.

Essa autonomia está estritamente ligada à consolidação de Sistema de Informações Metropolitana (SIM) e aos mecanismos de apoio financeiro. Nesse sentido, o debate sobre a questão metropolitana no Brasil deve passar necessariamente pelo papel do governo federal no financiamento das metrópoles.

## REFERÊNCIAS

ACIOLY, C.; DAVIDSON, F. **Densidade urbana**: um instrumento de planejamento e gestão urbana. Tradução de Claudio Acioly. Rio de Janeiro: Mauad, 1998.

AZEVEDO, S.; MARES GUIA, V. Os desafios da gestão metropolitana no processo da reforma do estado: o caso de Belo Horizonte. **Revista Brasileiro de Estudos Urbanos e Regionais**, n. 3, p. 131-144, 2000.

COSTA, G. M. The (im)possibility of planning and governance at a metropolitan geographic scale as a means for social change: the case of Belo Horizonte. *In*: INTERNATIONAL PLANNING HISTORY SOCIETY CONFERENCE, 15, 2012, São Paulo, **Anais...** São Paulo: Editora USP, 2012..

COSTA, G. M.; MAGALHÃES, F. N. C. Processos socioespaciais nas metrópoles de países de industrialização periférica: reflexões sobre a produção do espaço metropolitano de Belo Horizonte, Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 13, n. 1, p. 9-25, maio 2011.

GARSON, S. **Regiões metropolitanas**: por que não cooperam? Rio de Janeiro: Editora Letra Capital, 2009.

GOUVÊA, R. G. **A questão metropolitana no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

HARVEY, D. **A justiça social e a cidade**. São Paulo: Editora Hucitec, 1981.

LEFEBVRE, H. **The production of space**. Oxford, United Kingdom: Blackwell, 1994.

MARICATO, E. As ideias fora de lugar e o lugar fora das ideias: planejamento urbano no Brasil. *In*: ARANTES, O.; VAINER, C.; MARICATO, E. **A cidade do pensamento único**. Petrópolis: Vozes, 2000.

MENDONÇA, J. G. de; MARINHO, M. A. C. As transformações socioespaciais na Região Metropolitana de Belo Horizonte. *In*: ANDRADE, L. T. de; MENDONÇA, J. G. de; DINIZ, A. M. A. **Belo Horizonte**: transformações na ordem urbana. Rio de Janeiro: Letra Capital; Observatório das Metrópoles; Belo Horizonte: PUC-Minas, 1999.

MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006. Dispõe sobre a instituição e a gestão de região metropolitana e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano. **Diário Oficial do Executivo**, Minas Gerais, p. 1, 13 jan. 2006.

\_\_\_\_\_. **Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte**. Minas Gerais: UFMG, 2011.

\_\_\_\_\_. **Termo de referência**, TR.DR nº 1. Minas Gerais: Agência RMBH, 2013.

\_\_\_\_\_. **Produto I** – MZ RMBH. Minas Gerais: Editora UFMG, 2014.

RIBEIRO, L. C. Q.; SANTOS JUNIOR, O. A. **As metrópoles e a questão social brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

SOUZA, M. L. **Mudar a cidade**: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

TOPALOV, C. **La urbanización capitalista**: algunos elementos para su análisis. México: Edicol, 1979.

VILLAÇA, F. A crise do planejamento urbano. **São Paulo em Perspectiva**, v. 9, n. 2, São Paulo, 1995.

\_\_\_\_\_. Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil. *In*: DEÀK, C.; SCHIFFER, S. R. **O processo de urbanização no Brasil**. São Paulo: Editora USP, 1999.

#### BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006. Dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte. **Diário Oficial do Executivo**, Minas Gerais, p. 3, 13 jan. 2006.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006. Dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço. **Diário Oficial do Executivo**, Minas Gerais, p. 3, 13 jan. 2006.

\_\_\_\_\_. **Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte**: relatório final. Minas Gerais: Agência RMBH, 2011. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Pensar metropolitano**: políticas públicas e governança interfederativa. Minas Gerais: Agência RMBH, 2014. v. 1, n. 1, p. 86.

RIBEIRO, L. C. Q. **O futuro das metrópoles**: desigualdades e governabilidade. Rio de Janeiro: Revan: IPPUR/UFRJ-FASE, 2000.

TONUCCI FILHO, J. B. M. **Dois momentos do planejamento metropolitano em Belo Horizonte**: um estudo das experiências do PLAMBEL e do PDDI-RMBH. 2012. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

## ANEXO A

**ESTATUTO DA METRÓPOLE**

LEI Nº 13.089, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos incisos XX do art. 21, IX do art. 23, e I do art. 24, no § 3º do art. 25 e no art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber:

I – às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum com características predominantemente urbanas;

II – (VETADO).

§ 2º Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e em outras leis federais, bem como as regras que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano, a política nacional de desenvolvimento regional e as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana e meio ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

III – gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:

a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;

b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e

c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;

IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

V – metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VI – plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana ou da aglomeração urbana;

VII – região metropolitana: aglomeração urbana que configure uma metrópole.

Parágrafo único. Os critérios para a delimitação da região de influência de uma capital regional, previstos no inciso V do *caput* deste artigo considerarão os bens e serviços fornecidos pela cidade à região, abrangendo produtos industriais, educação, saúde, serviços bancários, comércio, empregos e outros itens pertinentes, e serão disponibilizados pelo IBGE na rede mundial de computadores.

## CAPÍTULO II

### DA INSTITUIÇÃO DE REGIÕES METROPOLITANAS E DE AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. Estado e Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do *caput* deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.

Art. 4º A instituição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que envolva Municípios pertencentes a mais de um Estado será formalizada mediante a aprovação de leis complementares pelas assembleias legislativas de cada um dos Estados envolvidos.

Parágrafo único. Até a aprovação das leis complementares previstas no *caput* deste artigo por todos os Estados envolvidos, a região metropolitana ou a aglomeração urbana terá validade apenas para os Municípios dos Estados que já houverem aprovado a respectiva lei.

Art. 5º As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei definirão, no mínimo:

I – os Municípios que integram a unidade territorial urbana;

II – os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana;

III – a conformação da estrutura de governança interfederativa, incluindo a organização administrativa e o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; e

IV – os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º No processo de elaboração da lei complementar, serão explicitados os critérios técnicos adotados para a definição do conteúdo previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Respeitadas as unidades territoriais urbanas criadas mediante lei complementar estadual até a data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de região metropolitana impõe a observância do conceito estabelecido no inciso VII do *caput* do art. 2º.

### CAPÍTULO III

#### DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DE REGIÕES METROPOLITANAS E DE AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 6º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:

I – prevalência do interesse comum sobre o local;

II – compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

III – autonomia dos entes da Federação;

IV – observância das peculiaridades regionais e locais;

V – gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI – efetividade no uso dos recursos públicos;

VII – busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 7º Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:

I – implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

II – estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;

III – estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

IV – execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

V – participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

VI – compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa;

VII – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Parágrafo único. Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos Municípios integrantes da unidade territorial urbana quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais.

Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

I – instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;

II – instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III – organização pública com funções técnico-consultivas; e

IV – sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

Art. 9º Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001, no desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – plano de desenvolvimento urbano integrado;

II – planos setoriais interfederativos;

III – fundos públicos;

IV – operações urbanas consorciadas interfederativas;

V – zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI – consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VII – convênios de cooperação;

VIII – contratos de gestão;

IX – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do *caput* do art. 7º desta Lei;

X – parcerias público-privadas interfederativas.

Art. 10. As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual.

§ 1º Respeitadas as disposições do plano previsto no *caput* deste artigo, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana ou à aglomeração urbana.

§ 2º A elaboração do plano previsto no *caput* deste artigo não exime o Município integrante da região metropolitana ou aglomeração urbana da formulação do respectivo plano diretor, nos termos do § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 3º Nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana.

§ 4º O plano previsto no *caput* deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pela instância colegiada deliberativa a que se refere o inciso II do *caput* do art. 8º desta Lei, antes do envio à respectiva assembleia legislativa estadual.

Art. 11. A lei estadual que instituir o plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

Art. 12. O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais.

§ 1º O plano previsto no *caput* deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

I – as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II – o macrozoneamento da unidade territorial urbana;

III – as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

IV – as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

V – a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem; e

VI – o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

§ 2º No processo de elaboração do plano previsto no *caput* deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;



II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III – o acompanhamento pelo Ministério Público.

## CAPÍTULO V

### DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

#### Seção I

##### Do Apoio da União ao Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 13. Em suas ações incluídas na política nacional de desenvolvimento urbano, a União apoiará as iniciativas dos Estados e dos Municípios voltadas à governança interfederativa, observados as diretrizes e os objetivos do plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Art. 14. Para o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana ou em aglomeração urbana, será exigido que a unidade territorial urbana possua gestão plena, nos termos do inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana impõe a observância do inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10 a 12 desta Lei.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento requisitos adicionais para o apoio da União à governança interfederativa, bem como para as microrregiões e cidades referidas no § 1º do art. 1º desta Lei e para os consórcios públicos constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano.

Art. 15. A região metropolitana instituída mediante lei complementar estadual que não atenda o disposto no inciso VII do *caput* do art. 2º desta Lei será enquadrada como aglomeração urbana para efeito das políticas públicas a cargo do Governo Federal, independentemente de as ações nesse sentido envolverem ou não transferência de recursos financeiros.

Art. 16. A União manterá ações voltadas à integração entre cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países, em relação à mobilidade urbana, como previsto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a outras políticas públicas afetas ao desenvolvimento urbano.

#### Seção II

##### Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. A aplicação das disposições desta Lei será coordenada pelos entes públicos que integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano – SNDU, assegurando-se a participação da sociedade civil.

§ 1º O SNDU incluirá um subsistema de planejamento e informações metropolitanas, coordenado pela União e com a participação dos Governos estaduais e municipais, na forma do regulamento.

§ 2º O subsistema de planejamento e informações metropolitanas reunirá dados estatísticos, cartográficos, ambientais, geológicos e outros relevantes para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas.

§ 3º As informações referidas no § 2º deste artigo deverão estar preferencialmente georreferenciadas.

Art. 21. Incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

I – o governador ou agente público que atue na estrutura de governança interfederativa que deixar de tomar as providências necessárias para:

a) garantir o cumprimento do disposto no *caput* do art. 10 desta Lei, no prazo de 3 (três) anos da instituição da região metropolitana ou da aglomeração urbana mediante lei complementar estadual;

b) elaborar e aprovar, no prazo de 3 (três) anos, o plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou das aglomerações urbanas instituídas até a data de entrada em vigor desta Lei mediante lei complementar estadual;

II – o prefeito que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o cumprimento do disposto no § 3º do art. 10 desta Lei, no prazo de 3 (três) anos da aprovação do plano de desenvolvimento integrado mediante lei estadual.

Art. 22. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às regiões integradas de desenvolvimento que tenham características de região metropolitana ou de aglomeração urbana, criadas mediante lei complementar federal, com base no art. 43 da Constituição Federal, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A partir da data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de unidades territoriais urbanas que envolvam Municípios pertencentes a mais de um Estado deve ocorrer na forma prevista no art. 4º, sem prejuízo da possibilidade de constituição de consórcios intermunicipais.

Art. 23. Independentemente das disposições desta Lei, os Municípios podem formalizar convênios de cooperação e constituir consórcios públicos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 24. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. Nas regiões metropolitanas ou nas aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual, poderão ser realizadas operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por leis estaduais específicas.

Parágrafo único. As disposições dos arts. 32 a 34 desta Lei aplicam-se às operações urbanas consorciadas interfederativas previstas no *caput* deste artigo, no que couber.”

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2015

DILMA ROUSSEFF

Joaquim Levy

Nelson Barbosa

Gilberto Kassab

Gilberto Vargas

**ANEXO B**

## LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam estabelecidas, na forma do art. 164 da Constituição, as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

§ 1º A região metropolitana de São Paulo constitui-se dos Municípios de:

São Paulo, Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Suzano e Taboão da Serra.

§ 2º A região metropolitana de Belo Horizonte constitui-se dos Municípios de:

Belo Horizonte, Betim, Caeté, Contagem, Ibirité, Lagoa Santa, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia e Vespasiano.

§ 3º A região metropolitana de Porto Alegre constitui-se dos Municípios de:

Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Viamão.

§ 4º A região metropolitana de Recife constitui-se dos Municípios de:

Recife, Cabo, Igarassu, Itamaracá, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata.

§ 5º A região metropolitana de Salvador constitui-se dos Municípios de Salvador, Camaçari, Candeias, Itaparica, Lauro de Freitas, São Francisco do Conde, Simões Filho e Vera Cruz.

§ 6º A região metropolitana de Curitiba constitui-se dos Municípios de:

Curitiba, Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campo Largo, Colombo, Contenda, Piraquara, São José dos Pinhais, Rio Branco do Sul, Campina Grande do Sul, Quatro Barras, Mandirituba e Balsa Nova.

§ 7º A região metropolitana de Belém constitui-se dos Municípios de:

Belém e Ananindeua.

§ 8º A região metropolitana de Fortaleza constitui-se dos municípios de: Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Maracanaú, Pacatuba e Aquiraz. (Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 1986).

§ 9º O valor do salário mínimo nos Municípios integrantes de uma região metropolitana será igual ao vigente na Capital do respectivo Estado.

Art. 2º Haverá em cada região metropolitana um Conselho Deliberativo e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual.

§ 1º O Conselho Deliberativo constituir-se-á de 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista tríplice feita pelo Prefeito da Capital e outro mediante indicação dos demais Municípios integrantes da região metropolitana.

Art. 2º Haverá em cada Região Metropolitana um Conselho Deliberativo, presidido pelo Governador do Estado, e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 1973).

§ 1º O Conselho Deliberativo contará em sua composição, além do Presidente, com 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, um dos quais será o Secretário-Geral do Conselho, todos nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista tríplice organizada pelo Prefeito da Capital e outro mediante indicação dos demais Municípios integrante da Região Metropolitana. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27, de 1973).

§ 2º O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada Município integrante da região metropolitana sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º Incumbe ao Estado prover, a expensas próprias, as despesas de manutenção do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

Art. 3º Compete ao Conselho Deliberativo:

I – promover a elaboração do Plano de Desenvolvimento integrado da região metropolitana e a programação dos serviços comuns;

II – coordenar a execução de programas e projetos de interesse da região metropolitana, objetivando-lhes, sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns;

Parágrafo único. A unificação da execução dos serviços comuns efetuar-se-á quer pela concessão do serviço a entidade estadual, que pela constituição de empresa de âmbito metropolitano, quer mediante outros processos que, através de convênio, venham a ser estabelecidos.

Art. 4º Compete ao Conselho Consultivo:

I – opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre questões de interesse da região metropolitana;

II – sugerir ao Conselho Deliberativo a elaboração de planos regionais e a adoção de providências relativas à execução dos serviços comuns.

Art. 5º Reputam-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos Municípios que integram a região:

I – planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social;

II – saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviço de limpeza pública;

III – uso do solo metropolitano;

IV – transportes e sistema viário;

V – produção e distribuição de gás combustível canalizado;

VI – aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental, na forma que dispuser a lei federal;

VII – outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo por lei federal.

Art. 6º Os Municípios da região metropolitana, que participarem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns, terão preferência na obtenção de recursos federais e estaduais, inclusive sob a forma de financiamentos, bem como de garantias para empréstimos.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo federal incluir, entre as diretrizes e prioridades a que alude o art. 25, § 1º, alínea *a*, da Constituição, a participação dos Municípios na execução do planejamento integrado e dos serviços comuns da região metropolitana.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1973

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Antônio Delfim Netto

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 11/6/1973.

## ANEXO C

### LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 12 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição e a gestão de região metropolitana  
e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

(*Vide* inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 107, de 12/1/2009.)

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instituição e a gestão de região metropolitana obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O Estado poderá, mediante lei complementar, instituir região metropolitana, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. A gestão das funções públicas de interesse comum tem como objetivo principal o desenvolvimento econômico e social da região metropolitana, a partilha equilibrada dos seus benefícios, a definição de políticas compensatórias dos efeitos de sua polarização e o estabelecimento de planejamento de médio e longo prazo de seu crescimento.

(*Vide* Lei Complementar nº 89, de 12/1/2006.)

(*Vide* Lei Complementar nº 90, de 12/1/2006.)

#### CAPÍTULO II

##### DA INSTITUIÇÃO DE REGIÃO METROPOLITANA

Art. 3º A instituição de região metropolitana se fará com base nos conceitos estabelecidos na Constituição do Estado e na avaliação, na forma de parecer técnico, dos seguintes dados ou fatores, objetivamente apurados, sem prejuízo de outros que poderão ser incorporados:

I – população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II – grau de conurbação e movimentos pendulares da população;

III – atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

IV – fatores de polarização;

V – deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região metropolitana.

§ 1º O parecer técnico a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser elaborado por instituição de pesquisa com notório conhecimento e experiência em estudos regionais e urbanos, a partir de informações fornecidas por fontes especializadas.

§ 2º A inclusão de Município em região metropolitana já instituída obedecerá ao disposto neste artigo.

§ 3º Não será instituída região metropolitana com população inferior a seiscentos mil habitantes.

§ 4º Não será aprovado projeto de lei complementar que vise à instituição de região metropolitana que não esteja acompanhado do parecer técnico a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 5º A instituição de pesquisa a que se refere o § 1º deste artigo encaminhará aos Municípios interessados, antes da conclusão do parecer técnico, as informações coletadas e sua análise, e lhes concederá tempo para que sobre elas se manifestem.

§ 6º A Assembléia Legislativa fará ampla divulgação do parecer técnico a que se refere o *caput* deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO DE REGIÃO METROPOLITANA

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 4º A gestão da região metropolitana observará os seguintes princípios:

- I – redução das desigualdades sociais e territoriais;
- II – construção e reconhecimento da identidade metropolitana;
- III – subsidiariedade dos Municípios em relação ao Estado quanto às funções públicas de interesse comum;
- IV – poder regulamentar próprio da região metropolitana, nos limites da lei;
- V – transparência da gestão e controle social;
- VI – colaboração permanente entre o Estado e os Municípios integrantes da região metropolitana.

Parágrafo único. Incumbe ao Estado, na forma desta Lei Complementar, a execução das funções públicas de interesse comum, diretamente ou por meio de:

- I – concessão ou permissão;
- II – gestão associada;
- III – convênio de cooperação.

Art. 5º São instrumentos do planejamento metropolitano:

- I – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II – o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.



(*Vide* art. 4º da Lei Complementar nº 107, de 12/1/2009.)

(*Vide* inciso XI do art. 215 da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011.)

(*Vide* art. 3º da Lei Complementar nº 122, de 4/1/2012.)

Art. 6º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado conterá as diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social relativas às funções públicas de interesse comum.

§ 1º Os planos diretores dos Municípios integrantes da região metropolitana serão orientados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quanto às funções públicas de interesse comum.

§ 2º Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, têm direito de participar os Municípios integrantes da região metropolitana, os representantes de interesses sociais, culturais e econômicos, bem como as instituições de relevante interesse regional.

Art. 7º A gestão da região metropolitana compete:

I – à Assembléia Metropolitana;

II – ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

III – à Agência de Desenvolvimento Metropolitano;

IV – às instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução.

(*Vide* arts. 59, 61, 62, 63 e 64 da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011.)

## Seção II

### Da Assembléia Metropolitana

Art. 8º A Assembléia Metropolitana é o órgão de decisão superior e de representação do Estado e dos Municípios na região metropolitana, competindo-lhe:

I – definir as macrodiretrizes do planejamento global da região metropolitana;

II – vetar, por deliberação de pelo menos dois terços do total de votos válidos na Assembléia, resolução emitida pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º A proposição de veto a resolução editada pelo Conselho Deliberativo deverá ser apresentada por, pelo menos, um quarto do total de votos válidos na Assembléia, no prazo de vinte dias contados da data de publicação da resolução.

§ 2º Apresentada a proposição de veto a que se refere o § 1º deste artigo, o Presidente da Assembléia Metropolitana convocará reunião extraordinária para discussão e deliberação sobre a mesma.

§ 3º As deliberações e resoluções da Assembléia Metropolitana serão aprovadas pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 9º A integração, para efeito de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum, dos Municípios que compõem o colar metropolitano se fará por meio de resolução da Assembléia Metropolitana, assegurada a participação do Município diretamente envolvido no processo de decisão.

Art. 10. A Assembléia Metropolitana será composta de representantes do Estado e de cada Município da região metropolitana, da seguinte maneira:

I – o Estado terá como representantes quatro integrantes do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado, e um representante da Assembléia Legislativa;

II – cada Município terá como representantes o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º O voto dos representantes do Estado na Assembléia Metropolitana terá o peso equivalente à metade dos votos no Plenário, nos termos do disposto no art. 46, § 2º, da Constituição do Estado.

§ 2º Os Prefeitos Municipais poderão designar uma autoridade da respectiva Prefeitura para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

§ 3º A participação na Assembléia Metropolitana não será remunerada.

Art. 11. A Assembléia Metropolitana tem a seguinte estrutura básica:

I – Mesa da Assembléia;

II – Plenário.

Art. 12. A Assembléia Metropolitana funcionará nos termos de seu Regimento Interno, aprovado pela maioria de seus membros, o qual deverá dispor, entre outras matérias, sobre:

I – a composição, a competência e a forma de eleição da Mesa da Assembléia Metropolitana, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo no período subsequente;

II – o desenvolvimento de suas reuniões;

III – o processo de discussão e votação das matérias sujeitas a sua deliberação.

Art. 13. A Assembléia Metropolitana se reunirá ordinariamente, independentemente de convocação, uma vez por ano, em dia fixado pelo Regimento Interno, e, extraordinariamente, mediante convocação:

I – de seu Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria simples dos Prefeitos dos Municípios integrantes da região metropolitana;

II – do Governador do Estado.

§ 1º As reuniões da Assembléia Metropolitana serão abertas ao público.

§ 2º Por solicitação de entidades civis ou segmentos da sociedade, ou de ofício, poderá ser realizada audiência pública, na forma do Regimento Interno, para discussão de matéria de relevante interesse social.

§ 3º Na reunião extraordinária, a Assembléia Metropolitana somente deliberará sobre matéria para a qual tenha sido convocada.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, a Assembléia Metropolitana utilizará instalações físicas e servidores dos órgãos e entidades relacionados com a gestão metropolitana.

### Seção III

#### Do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano

Art. 15. O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano terá as seguintes funções:

I – deliberar sobre a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos da subconta do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano referente à sua região metropolitana;

(*Vide* inciso XI do art. 215 da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011.)

III – acompanhar e avaliar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como aprovar as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV – orientar, planejar, coordenar e controlar a execução de funções públicas de interesse comum;

V – estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos;

VI – aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

(*Vide* inciso XI do art. 215 da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011.)

VII – aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e de seus respectivos programas e projetos;

VIII – provocar a elaboração e aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da região metropolitana.

Art. 16. A composição do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da região metropolitana será estabelecida na lei complementar que a instituir.

### Seção IV

#### Da Agência de Desenvolvimento Metropolitano

Art. 17. A Agência de Desenvolvimento Metropolitano – Agem, vinculada ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da respectiva região metropolitana, terá as seguintes atribuições:

(*Vide* parágrafo 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 107, de 12/1/2009.)

(*Vide* parágrafo 1º do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 1/1/2011.)

(*Vide* parágrafo 2º do art. 59 da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011.)

(*Vide* parágrafo 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 122, de 4/1/2012.)

I – promover a execução das metas e das prioridades estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

- II – elaborar e propor o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- III – promover a implementação de planos, programas e projetos de investimento estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – elaborar e propor, de forma permanente, estudos técnicos com objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os interesses do Estado e dos Municípios integrantes da região metropolitana;
- V – propor normas, diretrizes e critérios para assegurar a compatibilidade dos planos diretores dos Municípios integrantes da região metropolitana com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no tocante às funções públicas de interesse comum;
- VI – manter permanente avaliação e fiscalização da execução dos planos e programas aprovados para a região metropolitana;
- VII – articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da região metropolitana;
- VIII – articular-se com os Municípios integrantes da região metropolitana, com órgãos e entidades federais e estaduais e com organizações privadas, visando à conjugação de esforços para o planejamento integrado e a execução de funções públicas de interesse comum;
- IX – assistir tecnicamente os Municípios integrantes da região metropolitana;
- X – fornecer suporte técnico e administrativo à Assembléia Metropolitana e ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;
- XI – estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua área de atuação;
- XII – proceder a diagnósticos da realidade local e de âmbito metropolitano, com vistas a subsidiar o planejamento metropolitano;
- XIII – constituir e manter banco de dados com informações atualizadas necessárias ao planejamento e à elaboração dos programas e planos a serem desenvolvidos;
- XIV – auxiliar os Municípios da região metropolitana na elaboração e na revisão de seus planos diretores;
- XV – colaborar para o desenvolvimento institucional dos Municípios que não disponham de capacidade de planejamento.

## CAPÍTULO IV

### DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO

Art. 18. O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano – FDM, instituído pelo art. 47 da Constituição do Estado, tem como objetivos o financiamento da implantação de programas e projetos estruturantes e a realização de investimentos relacionados a funções públicas de interesse comum nas Regiões Metropolitanas do Estado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de cada região metropolitana, observadas as normas e as condições gerais estabelecidas nesta Lei.

(*Vide* art. 60 e inciso XI do art. 215 da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011.)

Art. 19. A cada região metropolitana corresponde uma subconta específica do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 20. Poderão ser beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano instituições públicas, organizações não governamentais, organizações sociais de interesse público, empresas prestadoras de serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados às Regiões Metropolitanas.

Art. 21. Constituem recursos do FDM:

I – os recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) de recursos do Estado e 50% (cinquenta por cento) de recursos dos Municípios que integram a região metropolitana, proporcionalmente à receita corrente líquida de cada Município;

II – as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de planos e programas sob a orientação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III – os produtos de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por Município integrante da região metropolitana, para financiamento de funções públicas de interesse comum;

IV – os retornos de financiamentos concedidos com recursos do FDM;

V – os resultados das aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa;

VI – as dotações a fundo perdido consignadas ao FDM por organismos nacionais ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais;

VII – os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos.

§ 1º O FDM poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao FDM, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas em regulamento.

§ 2º No caso de operação de crédito contraída por Município e destinada ao FDM, poderá ser feita a transferência de recursos do FDM ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pela Assembléia Metropolitana da qual faça parte o Município contratante da operação.

§ 3º Os recursos mencionados nos incisos I a VII deste artigo terão vinculação específica a cada subconta do FDM, na forma definida em regulamento.

Art. 22. O FDM, de natureza e individuação contábeis, será rotativo, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 desta lei complementar, e seus recursos serão aplicados na forma de financiamentos reembolsáveis e de liberação de recursos sem retorno, em condições específicas para cada beneficiário, observados os seguintes requisitos:

I – o programa, o projeto ou o investimento a ser financiado ou sustentado financeiramente com recursos do FDM deverá ser caracterizado como de interesse comum na região metropolitana;

II – o programa, o projeto ou o investimento deverá constar no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado ou, na ausência deste, nas diretrizes metropolitanas estabelecidas para a região metropolitana;

III – o programa, o projeto ou o investimento deverá ser aprovado e priorizado pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

IV – o beneficiário dos recursos deverá comprovar o cumprimento das exigências legais referentes ao endividamento do setor público, quando pertinente;

V – o programa, o projeto ou o investimento deverá ser relacionado a:

a) financiamento de custos referentes à elaboração de estudo ou projeto vinculado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

b) financiamento da implementação de programa ou projeto constante no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

c) pesquisa ligada a função pública de interesse comum e ao estudo de seu impacto na qualidade de vida na região metropolitana.

Art. 23. Os financiamentos concedidos e os recursos liberados pelo FDM submetem-se às seguintes condições gerais:

I – para financiamento reembolsável:

a) o valor do financiamento corresponderá a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do valor total do programa, do projeto ou do investimento;

b) o beneficiário deverá providenciar os recursos para contrapartida, que serão de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total;

c) o prazo de carência será de, no máximo, trinta e seis meses, não podendo exceder a seis meses do prazo de conclusão dos investimentos;

d) o prazo de amortização do financiamento será de, no máximo, noventa e seis meses e terá início no mês subsequente ao do término da carência;

e) os encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária serão estabelecidos em regulamento;

f) a forma e a periodicidade das amortizações referentes ao principal e aos encargos financeiros serão definidas em regulamento;

g) a exigência de garantias obedecerá ao disposto nas normas legais pertinentes;

h) as penalidades a serem aplicadas nos casos de inadimplência ou de não-regularidade fiscal serão estabelecidas em regulamento;

II – para a liberação de recursos sem retorno, será feita proposta do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, com condições específicas para cada proposta, sujeita a aprovação pela Assembléia Metropolitana.

§ 1º Os programas, projetos ou investimentos a que se refere o art. 22 desta Lei Complementar serão submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da região metropolitana, que deliberará sobre a aprovação do pedido e sobre o cronograma de desembolso.

§ 2º Uma vez aprovado o programa, o projeto ou o investimento, o expediente será encaminhado ao Grupo Coordenador do FDM para a execução dos procedimentos administrativos pertinentes.

§ 3º É vedada a operação de crédito com recursos do FDM para financiamento de Municípios ou de suas entidades da Administração indireta, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24. O Grupo Coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano é composto pelos seguintes membros:

I – um representante do órgão gestor, que será a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Sedru;

II – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

III – um representante do agente financeiro, que será o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

V – dois representantes da região metropolitana correspondente à subconta objeto de discussão ou deliberação, a serem indicados pelo respectivo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º A Presidência do Grupo Coordenador cabe ao representante do órgão gestor.

§ 2º As atribuições do Grupo Coordenador, do órgão gestor e do agente financeiro serão definidas em regulamento, observado o disposto na lei complementar que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais.

§ 3º O agente financeiro faz jus à remuneração de:

I – 2% (dois por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor reajustado de cada financiamento e pagos juntamente com os encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária;

II – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor referente à liberação de recursos sem retorno, a serem descontados das parcelas liberadas.

§ 4º O órgão gestor e o agente financeiro ficam obrigados a apresentar relatórios específicos à SEF e às Assembléias Metropolitanas, na forma em que forem solicitados.

§ 5º O BDMG atuará como mandatário do Estado na contratação de operações de financiamento reembolsável, respeitadas as vedações do art. 35 da Lei Complementar

Federal no 101, de 4 de maio de 2000, e de recursos sem retorno, com recursos do FDM, na cobrança dos créditos concedidos e na definição da forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, devendo, para tanto, recorrer às medidas administrativas e judiciais necessárias.

§ 6º O agente financeiro poderá transigir, para efeito de acordo, com as penalidades previstas em caso de inadimplemento do beneficiário, observados os critérios próprios estabelecidos na regulamentação do FDM.

Art. 25. Os demonstrativos orçamentários e financeiros do FDM serão elaborados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Ficam mantidas as regiões metropolitanas já instituídas.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogada a Lei Complementar nº 49, de 23 de dezembro de 1997.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2006; 218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Antonio Augusto Junho Anastasia

Fuad Jorge Noman Filho

José Carlos Carvalho

Manoel da Silva Costa Júnior

Olavo Bilac Pinto Neto

Wilson Nélio Brumer



## ANEXO D

### LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 12 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

(*Vide* inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 107, de 12/1/2009.)

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, passa a reger-se pelas normas estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º Integram a Região Metropolitana de Belo Horizonte os Municípios de Baldim, Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Confins, Contagem, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Jabuticatuvas, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Nova Lima, Nova União, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo, Taquaraçu de Minas e Vespasiano.

Art. 3º O Colar Metropolitano da RMBH é composto pelos Municípios do entorno da região metropolitana atingidos pelo processo de metropolização.

§ 1º Integram o Colar Metropolitano da RMBH os Municípios de Barão de Cocais, Belo Vale, Bom Jesus do Amparo, Bonfim, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito, Itaúna, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Moraes, Santa Bárbara, São Gonçalo do Rio Abaixo, São José da Varginha e Sete Lagoas.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 124, de 17/10/2012.)

§ 2º A Assembléia Metropolitana, por meio de resolução, assegurará a participação, no planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, de Município integrante do Colar Metropolitano da RMBH diretamente envolvido no processo.

Art. 4º A gestão da RMBH compete:

I – à Assembléia Metropolitana;

II – ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

III – à Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º A competência e a composição da Assembléia Metropolitana serão definidas em lei complementar específica.

§ 2º A Agência de Desenvolvimento Metropolitano tem caráter técnico e executivo, e suas atribuições serão definidas em lei complementar específica.

(*Vide* art. 1º da Lei Complementar nº 107, de 12/1/2009.)

(*Vide* arts. 59, 60, 61, 62, 63 e 64 da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011.)

§ 3º No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, os órgãos de gestão da RMBH desenvolverão ações que repercutam além do âmbito municipal e que provoquem impacto no ambiente metropolitano.

Art. 5º O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, cujas competências serão definidas em lei complementar específica, é composto por:

I – cinco representantes do Poder Executivo estadual;

II – dois representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

III – dois representantes do Município de Belo Horizonte;

IV – um representante do Município de Contagem;

V – um representante do Município de Betim;

VI – três representantes dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

VII – dois representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º As deliberações do conselho de que trata este artigo serão aprovadas pelo voto favorável de três quartos de seus membros.

§ 2º Cada representante terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 3º O Conselho Deliberativo terá um representante, eleito por seus pares, no Grupo Coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, previsto em lei complementar específica.

(*Vide* inciso XI do art. 215 da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011.)

Art. 6º Os representantes dos demais Municípios e da sociedade civil organizada a que se referem os incisos VI e VII do *caput* do art. 5º serão eleitos em Conferência Metropolitana, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º Poderá candidatar-se a membro do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano o cidadão metropolitano com reconhecida idoneidade moral e com idade superior a vinte e um anos.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se cidadão metropolitano aquele que resida na RMBH há no mínimo dois anos.

§ 3º Os representantes da sociedade civil a que se refere o *caput* não poderão ser residentes no mesmo Município.

Art. 7º A Conferência Metropolitana a que se refere o *caput* do art. 6º será regulamentada pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e organizada pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 8º A atuação dos órgãos de gestão da RMBH abrangerá:

I – no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física ou tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os Municípios da RMBH, as conexões intermodais da região metropolitana, os terminais e os estacionamentos;

II – no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infraestrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os Municípios da RMBH;

III – as funções relacionadas com a defesa contra sinistro e a defesa civil;

IV – no saneamento básico:

a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano;

b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e atendimento integrado a áreas intermunicipais;

c) a macrodrenagem de águas pluviais;

V – no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;

VI – no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para:

a) a garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas;

b) a compensação aos Municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos;

VII – na distribuição de gás canalizado, a produção e comercialização por sistema direto de canalização;

VIII – na cartografia e informações básicas, o mapeamento da região metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

IX – na preservação e proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

a) o estabelecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;

b) o gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;

X – na habitação, a definição de diretrizes para localização habitacional e programas de habitação;

XI – no sistema de saúde, a instituição de planejamento conjunto de forma a garantir a integração e a complementação das ações das redes municipais, estadual e federal;

XII – no desenvolvimento socioeconômico, as funções públicas estabelecidas nos planos, programas e projetos contidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º Os planos diretores dos Municípios integrantes da RMBH serão orientados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quanto às funções públicas de interesse comum.

§ 2º Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um Município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos Municípios e órgãos setoriais envolvidos.

Art. 9º A I Conferência Metropolitana será organizada pelo Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2006; 218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Antonio Augusto Junho Anastasia

Fuad Jorge Noman Filho

José Carlos Carvalho

Manoel da Silva Costa Júnior

Olavo Bilac Pinto Neto

Wilson Nélio Brumer

## ANEXO E

### LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 12 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Região Metropolitana do Vale do Aço – RMVA, instituída pela Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 1998, passa a reger-se pelas normas estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º A RMVA é integrada pelos Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso e Timóteo.

Art. 3º O Colar Metropolitano da RMVA é composto pelos Municípios do entorno da região metropolitana atingidos pelo processo de metropolização.

§ 1º Integram o Colar Metropolitano da RMVA os Municípios de Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Braúnas, Bugre, Caratinga, Córrego Novo, Dom Cavati, Dionísio, Entre-Folhas, Iapu, Ipaba, Jaguarauçu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo d'Água, São José do Goiabal, São João do Oriente, Sobrália e Vargem Alegre.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 17 da Lei Complementar nº 122, de 4/1/2012.)

§ 2º A Assembléia Metropolitana, por meio de resolução, assegurará a participação, no planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, de Município integrante do Colar Metropolitano da RMVA diretamente envolvido no processo.

Art. 4º A gestão da RMVA compete:

I – à Assembléia Metropolitana;

II – ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

III – à Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º A competência e a composição da Assembléia Metropolitana do Vale do Aço serão definidas em lei complementar específica.

§ 2º A Agência de Desenvolvimento Metropolitano tem caráter técnico e executivo, e suas atribuições serão definidas em lei complementar específica.

(Vide art. 1º da Lei Complementar nº 122, de 4/1/2012.)

§ 3º No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, os órgãos de gestão da RMVA desenvolverão ações que repercutam além do âmbito municipal e que provoquem impacto no ambiente metropolitano.

Art. 5º O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, cujas competências serão definidas em lei complementar específica, é composto por:

I – quatro representantes do Poder Executivo estadual;

II – dois representantes do Poder Executivo de cada Município que compõe a RMVA;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 106, de 9/1/2009.)

III – um representante da sociedade civil organizada;

IV – um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 106, de 9/1/2009.)

§ 1º As deliberações do conselho de que trata este artigo serão aprovadas pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 2º Cada representante terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 3º O Conselho Deliberativo terá um representante, eleito por seus pares, no Grupo Coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, previsto em lei complementar específica.

(*Vide* inciso XI do art. 215 da Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011.)

Art. 6º O representante da sociedade civil organizada no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano será eleito em Conferência Metropolitana para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º Poderá candidatar-se a membro do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano o cidadão metropolitano com reconhecida idoneidade moral e com idade superior a vinte e um anos.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se cidadão metropolitano aquele que resida na RMVA há no mínimo dois anos.

Art. 7º A Conferência Metropolitana a que se refere o *caput* do art. 6º será regulamentada pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e organizada pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 8º A atuação dos órgãos de gestão da RMVA abrangerá:

I – no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física ou tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os Municípios da RMVA, as conexões intermodais da região metropolitana, os terminais e os estacionamentos;

II – no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infraestrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os Municípios da RMVA;

III – as funções relacionadas com a defesa contra sinistro e com a defesa civil;

IV – no saneamento básico:

a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano;

b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e atendimento integrado a áreas intermunicipais;

c) a macrodrenagem de águas pluviais;

V – no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;

VI – no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para:

- a) a garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas;
- b) a compensação aos Municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos;

VII – na distribuição de gás canalizado, a produção e a comercialização por sistema direto de canalização;

VIII – na cartografia e informações básicas, o mapeamento da região metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

IX – na preservação e proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

- a) o estabelecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;
- b) o gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;

X – na habitação, a definição de diretrizes para localização habitacional e programas de habitação;

XI – no sistema de saúde, a instituição de planejamento conjunto, de forma a garantir a integração e a complementação das ações das redes municipais, estadual e federal;

XII – no planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico, as funções públicas estabelecidas nos planos, programas e projetos contidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º Os planos diretores dos Municípios integrantes da RMVA serão orientados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quanto às funções públicas de interesse comum.

§ 2º Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um Município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos Municípios e órgãos setoriais envolvidos.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 1998.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2006; 218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Antonio Augusto Junho Anastasia

Fuad Jorge Noman Filho

José Carlos Carvalho

Manoel da Silva Costa Júnior

Olavo Bilac Pinto Neto

Wilson Nélio Brumer

## **Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**

### **Assessoria de Imprensa e Comunicação**

#### **EDITORIAL**

##### **Coordenação**

Cláudio Passos de Oliveira

##### **Supervisão**

Andrea Bossle de Abreu

##### **Revisão**

Carlos Eduardo Gonçalves de Melo

Elaine Oliveira Couto

Lis Hall Silva

Mariana Silva de Lima

Rava Caldeira de Andrada Vieira

Vivian Barros Volotão Santos

Bruna Oliveira Ranquine da Rocha (estagiária)

Lorena de Sant'Anna Fontoura Vale (estagiária)

##### **Editoração eletrônica**

Aline Cristine Torres da Silva Martins

Carlos Henrique Santos Vianna

Mayana Mendes de Mattos (estagiária)

Vinícius Arruda de Souza (estagiário)

##### **Capa**

Andrey Tomimatsu

*The manuscripts in languages other than  
Portuguese published herein have not been proofread.*

#### **Livraria Ipea**

SBS – Quadra 1 – Bloco J – Ed. BNDES, Térreo

70076-900 – Brasília – DF

Tel.: (61) 2026 5336

Correio eletrônico: [livraria@ipea.gov.br](mailto:livraria@ipea.gov.br)









## **Missão do Ipea**

Aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas.

**ipea** Instituto de Pesquisa  
Econômica Aplicada

MINISTÉRIO DO  
**PLANEJAMENTO,  
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

